



AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

Diretora Relatora

c/c

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO

Diretor-Geral

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

Diretor

WILLAMY MOREIRA FROTA

Diretor

LUDIMILA LIMA DA SILVA

Diretora

Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL

SGAN 603 módulos I e J Brasília/DF - 70830-110

São Paulo, 19/08/2026

Carta Enel SP 263-2026-RB

Assunto: Alegações finais (art. 44 da Lei 9.784/1999) no processo administrativo de recomendação de caducidade do Contrato de Concessão 162/1998-ANEEL.

Referência: Processo 48500.903331/2024-72. Ofício 15/2026-GAB II – AMAC/ANEEL. Memorando 416/2026-SFT/ANEEL. Parecer 197/2026/PFANEEL/PGF/AGU. Despacho 3.107/2026. Carta Enel SP 257/2026-RB.

Senhora Diretora Relatora,

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S/A (“Enel SP”, “Concessionária” ou “Distribuidora”), concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, já qualificada nos autos do processo em

epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 44 da Lei 9.784/1999 e em cumprimento ao Ofício 15/2026-GAB II – AMAC/ANEEL (“Ofício 15/2026”), apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** no processo administrativo de recomendação de caducidade do Contrato de Concessão 162/1998-ANEEL, instaurado pelo Despacho 1.214/2026 e mantido pelo Despacho 3.107/2026, pelas razões a seguir expostas.

A. Tempestividade

1. A Enel SP foi intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 dias por meio do Ofício 15/2026, assinado em 07.08.2026 e recebido em 08.08.2026 (sábado). Considerando o início do prazo no dia 10.08.2026 (segunda-feira) e a contagem contínua, previstos no art. 66, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/1999 e nos arts. 20 e 21 do Anexo da REN ANEEL 1.133/2025 (“NOA 01”), a presente manifestação, protocolada em 19.08.2026, é tempestiva.

B. Sumário executivo das alegações finais

2. Estas alegações finais demonstram, tal como feito ao longo deste processo, que o encerramento da instrução padece de vícios e a recomendação de caducidade é, no mérito, improcedente, pelas seguintes razões:

- **Não há critério objetivo previamente definido:** nenhum instrumento normativo fixa métrica de restabelecimento após eventos climáticos severos e atendimento às ocorrências emergenciais, sendo que os únicos parâmetros objetivos de qualidade, DEC e FEC globais, são incontrovertidamente cumpridos. A REN 1.137/2025 remeteu o tema ao rito regulatório completo com AIR, e o TCU já consignara, um mês antes do TI 49, que a Distribuidora não se enquadrava nos critérios de recomendação de caducidade.
- **O prazo foi aberto antes do encerramento efetivo da instrução:** o Ofício 15/2026 antecedeu o Despacho 3.107/2026, cujo voto-condutor remete a este processo o exame do mérito técnico, e permanece pendente o recurso interposto pela Enel SP em face do caráter decisório de tal ofício. Impõe-se a devolução integral do prazo (art. 44 da Lei 9.784/1999).
- **O indeferimento da perícia é nulo por quatro razões autônomas:** não houve decisão expressa nem motivada, e o indeferimento tácito de prova não existe (art. 38, § 2º, da Lei 9.784/1999; art. 16, § 1º, da NOA 01);

verifica-se ausência de deliberação por autoridade competente, pois só a Diretoria Colegiada pode deliberar sobre prova, como reconhece o Parecer 197/2026/PFANEEL (itens 7 e 14); a prova é tecnicamente necessária, já que a Agência acumula as funções de acusar e julgar, e o dissenso é documental, pois o voto-condutor do Despacho 1.214/2026, mantido pelo Despacho 3.107/2026, reconhece a contagem pelo total de UCs impactadas, enquanto a instauração deste processo se fundou no pico simultâneo; e não se configura nenhuma das quatro hipóteses taxativas de recusa. Julgado o mérito antes do recurso referente ao indeferimento da prova, a perícia perde o objeto por consumação.

- **O processo é nulo desde a origem:** o TI 49/2024 reuniu em ato único a imputação de falhas e a exigência de Plano de Recuperação (art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995); a defesa ao TI nunca foi apreciada por decisão formal; e o Plano jamais foi aprovado pela Diretoria Colegiada (itens 114 e 115 do voto-condutor do Despacho 1.214/2026 mantido pelo Despacho 3.107/2026).
- **Os critérios variaram e retroagiram:** o patamar de 80% em 24 horas não consta do TI nem do RFT, foi impugnado sem apreciação e só se tornou métrica no Despacho 1.214/2026, dezessete meses depois e no mesmo ato que declarou seu descumprimento. Pela mesma lógica, o monitoramento foi prorrogado sobre prazo já exaurido, e as novas metas que a própria SFT declarou indispensáveis nunca foram estabelecidas.
- **Não há inadimplemento:** os eventos configuram caso fortuito e força maior, hipóteses ressalvadas pelo art. 38, § 1º, III, da Lei 8.987/1995 e excluídas da caracterização de descontinuidade pelo art. 6º, § 3º, pelo Módulo 8 do PRODIST e pela REN 1.000/2021.
- **O tratamento é anti-isonômico:** O patamar de 80% foi imposto só à Enel SP, sem previsão normativa e sem apreciação de sua contestação, junto a metas mensais de resiliência fixadas *ad hoc*, enquanto as demais distribuidoras, quando muito, têm metas anuais pactuadas e sem percentual de interrupções acima de 24 horas, tido como redundante pela própria SFT. Casos análogos revelam sanções menos gravosas a desempenhos iguais

ou piores, e, pelos dados da ANEEL de 2023 a 2025, **129 eventos não atingiram 80% de recomposição em 24 horas pelo pico simultâneo, em 24 das 33 maiores distribuidoras**, nenhuma submetida ao rito do TI, nem a processo de recomendação de caducidade por isso. A assimetria persiste onde os números favorecem a Concessionária, cujo TMAE supera a média nacional. As comparações do voto-condutor do Despacho 1.214/2026, mantido pelo Despacho 3.107/2026, tampouco normalizam escala ou severidade (itens 149 e 151), embora o evento de dezembro de 2025 tenha atingido 4,21 milhões de UCs, mais de 52% da concessão.

- **Distinção entre brasileiros e violação ao Tratado Brasil-Itália:** como consequência da falta de isonomia no tratamento dispensado à Enel SP, houve inconstitucional distinção entre brasileiros e violação a tratado internacional celebrado entre Brasil e Itália¹, no qual o Estado brasileiro se comprometeu a garantir tratamento justo e imparcial a investimentos públicos e privados italianos no Brasil;
- **Não houve exame de culpabilidade:** O Plano de Recuperação foi executado e seu cumprimento foi atestado pela Fiscalização, com redução, desde 2023, de 50% no TMAE, 88% nas interrupções acima de 24 horas e 66% nos clientes interrompidos por mais de 24 horas; a NT 9/2026-SFT reconheceu os esforços concentrados e o Parecer 197/2026 declarou incontroversa a excepcionalidade das circunstâncias.
- **A sanção é desproporcional e não foi precedida de análise de consequências:** As alternativas menos gravosas não foram confrontadas. Os efeitos da decisão neste processo recaem sobre cerca de 20 milhões de pessoas, sem que tenha havido estudo sobre a assunção da concessão por outro agente através de processo licitatório, impactos tarifários ou continuidade do serviço. CIOESTE, CONSELPA, Sindicatos e FIESP manifestaram-se pela preservação da concessão.

¹ Artigo IV do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial e para o Desenvolvimento, ratificado pelo Congresso Nacional sob o Decreto Legislativo nº 6/1998 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 2.879/1998.

- **A instrução técnica não se completou:** o Memorando 416/2026-SFT deixa mais de uma dezena de temas sem enfrentamento (Tabela 1 abaixo) e ignora elementos inéditos do Parecer da Alvarez & Marsal, entre eles o comparativo com 33 distribuidoras, o benchmarking internacional e a avaliação da atuação da Enel SP nos eventos extremos de novembro de 2024 a outubro de 2025, com recomposição superior a 97% em menos de 24 horas.
- **O voto-condutor do Despacho 3.107/2026 tem inconsistências:** admite que 90 dias eram sabidamente insuficientes; qualifica o Plano como unilateral sem extrair a consequência de que as obrigações se restringem às propostas pela Concessionária, todas atingidas; imputa incoerência ao que é argumentação por eventualidade, quando a meta foi cumprida com 80,2% pela metodologia do total de impactados; adota critério circular de distinção; refere-se a Planos de Resultados alheios ao TI como justificativa para a concessão; trata como inadimplência multas com exigibilidade judicialmente suspensa; e recorre à escalada da pirâmide regulatória sem ponderar o aumento de 73% nos investimentos, de 31% em pessoal e serviços e às melhorias significativas na qualidade do serviço, ignorando, ainda, que há medidas que ainda não foram adotadas pela Agência (como auto de infração com obrigação de fazer).
- **A decisão está sujeita a dever de motivação qualificada:** não basta a rejeição global de teses, a remissão à NT 114/2026, produzida em relatoria, e sobre peça diversas, nem a adesão às peças de acusação, que subsidiam, mas não substituem a motivação autônoma da autoridade competente (arts. 42 e 50, § 1º, da Lei 9.784/1999).

3. Por fim, importante destacar que este processo envolve a possibilidade de recomendação da medida mais gravosa prevista para uma concessão de serviço público essencial. Sua decisão final exige, por isso, a apreciação integral dos elementos técnicos, jurídicos e probatórios produzidos ao longo da instrução, mas exige também que se responda a uma questão que se tornou central diante da evolução do próprio processo: **Consideradas as condições atualmente verificadas na concessão, a caducidade é medida necessária e apta**

a produzir benefício aos consumidores superior à continuidade da prestação do serviço pela Enel SP?

4. A Enel SP não pretende, ao formular essa questão, minimizar a relevância dos eventos que deram origem à atuação fiscalizatória da Agência.

5. O que se demonstra é que a decisão final deve considerar o interesse público envolvido, uma vez que Enel tem demonstrado concreta evolução objetiva dos indicadores e o aumento da capacidade operacional.

6. **Esse exame é especialmente relevante porque a realidade operacional continuou a evoluir depois do evento de dezembro de 2025.** Os elementos mais recentes juntados aos autos registram, inclusive, desempenho indicativo de rápida recomposição em evento ocorrido em 29 de julho de 2026, no qual os dados disponíveis apontam restabelecimento de aproximadamente 93% das unidades consideradas na análise em até 24 horas e de aproximadamente 98% em 36 horas.

7. Esse dado superveniente não deve ser tratado isoladamente nem como prova definitiva, inclusive pelas limitações da base utilizada, já reconhecidas pela própria Enel SP. Sua relevância consiste em demonstrar que **a decisão atual da Agência não pode ser construída como se a situação operacional da concessão permanecesse congelada nos eventos de 2023, 2024 ou 2025.**

C. Preliminarmente: necessidade de devolução do prazo

8. O prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais foi concedido antes da deliberação do pedido de reconsideração contra a decisão de instauração deste processo, objeto do Despacho 3.107/2026, publicado 7 dias após a comunicação quanto à abertura do prazo para apresentação de alegações finais.

9. Os fundamentos do Despacho 3.107/2026 afetam diretamente este processo, na medida em que as suas razões de decidir passaram a constituir, aliadas às razões de decidir do Despacho 1.214/2026 (v. itens 159 e 161 do voto-condutor do Despacho 3.107/2026, que manteve integralmente o Despacho 1.214/2026), o fundamento da abertura do processo sobre o qual estas alegações finais versam, nos termos do art. 1.008 do CPC (aplicável supletivamente a processos administrativos).²

² “Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

10. Foi requerida a devolução do prazo (Carta Enel SP 260-2026-RB) para considerá-los nas alegações finais, evitando prejuízo a esta manifestação e, assim, à ampla defesa e ao contraditório. Não houve apreciação de tal pedido, omissão que produziu efeitos práticos de indeferimento e materializou tal prejuízo.

11. Ademais, o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais também foi concedido **antes da interposição do recurso** interposto pela Enel SP em face do Ofício 15/2026, que produziu efeitos concretos de **indeferimento da perícia** requerida. Esse recurso está pendente de análise e julgamento. Logo, não há que se falar em encerramento da instrução processual.

12. O art. 44 da Lei 9.784/1999 vincula a manifestação final do interessado ao encerramento efetivo da instrução. Manter o prazo de alegações finais, na pendência de decisão que diz respeito à realização de prova essencial ao processo, obriga a Enel SP a manifestar-se em caráter final sem que tenha havido a consolidação de todas as informações essenciais do processo, em evidente violação ao devido processo legal e ao exercício adequado da ampla defesa e do contraditório.

13. Desse modo, para o saneamento de tal nulidade procedimental, faz-se necessária a devida e oportuna **devolução integral do prazo de alegações finais à Enel SP**, contando-se o prazo de nova decisão de encerramento de instrução, a ser proferida por ocasião da denegação do recurso, o que somente se admite em sede de argumentação, ou na conclusão do contraditório produzido com a finalização de perícia requerida.

14. Caso assim não se entenda, o que se coloca apenas para argumentar, a Enel SP ressalva seu direito de complementar a presente manifestação ou apresentar novas alegações finais na hipótese de apreciação (acolhimento) do seu pedido de devolução de prazo (Carta Enel SP 260-2026-RB) ou do seu recurso (Carta Enel SP 254-2026-RB).

15. Ressalta-se que a apresentação destas alegações finais, portanto, não importa concordância com o encerramento da instrução, não convalida eventual indeferimento da perícia e não implica renúncia ao recurso nem perda superveniente de seu objeto, permanecendo integralmente preservadas as razões do recurso apresentado.

D. Ainda preliminarmente: nulidade em razão do indeferimento da prova

16. Em sua Defesa (Carta Enel SP 180-2026-RB, de 13.05.2026), a Enel SP requereu a produção de prova pericial técnica, a ser realizada por perito com equipe multidisciplinar qualificada, indicado em comum acordo entre as partes, acompanhado por assistentes técnicos de ambos os lados, tendo delimitado desde logo, no Anexo I, os fundamentos fáticos e os sete quesitos.

17. O Ofício 15/2026-GAB II-AMAC/ANEEL, de 07.08.2026, declarou encerrada a instrução e abriu prazo para alegações finais, sem decidir expressamente o requerimento de prova, produzindo efeitos concretos de indeferimento. Contra esse ato foi interposto recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo (Carta Enel SP 257/2026-RB), até o momento pendente de deliberação.

18. Diante dessa pendência, reiteram-se a seguir os fundamentos e pedidos de natureza recursal.

D.1. A ausência de amparo legal e de motivação

19. Não existe na Lei 9.784/1999 nem na REN 1.133/2025 indeferimento tácito de prova. Ao contrário, o art. 38, § 2º, da referida Lei e o art. 16, § 1º, da NOA 01 exigem que a recusa se dê mediante decisão fundamentada, e o art. 48 da mesma Lei impõe o dever de decidir explicitamente.

20. A motivação é exigência constitucional (art. 93, IX, da CF/88), refletida no art. 50, I e § 1º, da Lei 9.784/1999 e no art. 67, I, da REN 1.133/2025, que reclamam motivação explícita, clara e congruente dos atos que neguem ou limitem direitos. Desse modo, a motivação genérica, limitada a afirmar a suficiência dos elementos dos autos ou a desnecessidade da prova sem enfrentar os quesitos e os pareceres técnicos divergentes, equivale à ausência de motivação.

21. O art. 20 da LINDB veda decisão fundada em valores jurídicos abstratos, e o art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, aplicável por integração autorizada pelo art. 15 também do CPC, não reputa fundamentada a decisão que emprega conceitos indeterminados sem explicar sua incidência concreta, invoca motivos que serviriam a qualquer outra decisão ou deixa de enfrentar argumentos aptos a infirmar sua conclusão.

22. No caso, o Ofício 15/2026 não enfrenta um único quesito, não indica em qual das hipóteses taxativas do art. 38, § 2º, da Lei 9.784/1999 o pedido se

enquadraria nem examina de modo aprofundado os pareceres técnicos independentes juntados aos autos. E nem se diga que bastaria a remissão ao Memorando 416/2026-SFT/ANEEL e ao Parecer 197/2026/PFANEEL, mediante os quais a área técnica e a Procuradoria respectivamente opinam pelo indeferimento da perícia requerida, já que tais manifestações subsidiam, mas não substituem, a motivação autônoma da autoridade competente (art. 42 da Lei 9.784/1999).

D.2. A ausência de deliberação por autoridade competente

23. Compete à Diretoria da ANEEL decidir a respeito do pedido de prova pericial. A REN 846/2019 atribui à Diretoria a competência para decidir sobre a recomendação (ou não) de caducidade. Nem a REN 846/2019 nem a REN 1.133/2025 alocam ao relator competência para decidir monocraticamente matéria processual que produz efeitos concretos sobre o administrado, e, pelo princípio da colegialidade, a decisão monocrática depende de previsão normativa expressa.

24. A exigência consta do próprio Parecer 197/2026/PFANEEL, que remete a questão à Diretoria Colegiada (item 7) e condiciona eventual indeferimento à decisão fundamentada da autoridade competente (item 14).

25. No caso, não houve decisão da autoridade competente nem fundamentação adequada. Cabe acrescentar que **a deliberação sobre a prova não pode ser cumulada com o julgamento do mérito do processo**, sob pena de a perícia perder o objeto por consumação, pois não se produz prova para instruir decisão já proferida.

D.3. A necessidade técnica da prova

26. A controvérsia destes autos versa sobre tipologia e severidade meteorológica, comparabilidade estatística de eventos, metodologia de curvas de recomposição, evolução de indicadores operacionais e comparabilidade entre distribuidoras, matérias de meteorologia, engenharia elétrica e estatística aplicada, insuscetíveis de solução por juízo puramente jurídico (art. 156, *caput*, do CPC).

27. Há, ainda, singularidade estrutural que torna a perícia indispensável: neste processo a Agência acumula as posições de acusadora e julgadora e pretende decidir com base exclusiva em notas técnicas produzidas por ela própria, as mesmas que fundamentaram a acusação. Os únicos elementos técnicos externos dos autos, os pareceres das consultorias AEA e Alvarez & Marsal, divergem

frontalmente das premissas adotadas e não foram detidamente enfrentados. A perícia independente, com perito equidistante e quesitos formulados por ambas as partes, é o único contraponto técnico imparcial possível. Não substitui a competência regulatória da ANEEL, apenas assegura que ela seja exercida sobre premissas fáticas objetivamente verificadas.

28. O argumento da SFT de que os atos das equipes técnicas gozam de presunção de legitimidade, veracidade e especialização, opera contra a própria negativa da prova. Tal presunção é compatível com o devido processo legal justamente porque é relativa, isto é, admite prova em contrário. Indeferir a perícia converte essa presunção relativa em presunção absoluta e suprime a margem de defesa que o ordenamento assegura.

29. E mais: a contraposição já foi realizada nos autos, entre outros elementos:

- pela inexistência de metas objetivas para aferir a resposta a eventos climáticos extremos;
- pela decisão da própria Diretoria que, ao aprovar a REN 1.137/2025, afirmou que a definição de metas de resiliência dependeria de AIR e do rito regulatório completo (v. Itens 24 do voto-condutor de tal resolução);
- pela aplicação mais branda ou inexistente dos mesmos indicadores a outras distribuidoras; e
- pela desconsideração da severidade e abrangência singulares do evento de dezembro de 2025.

30. Portanto, diante da gravidade da decisão final em discussão, a questão relevante não é simplesmente saber se a fiscalização mantém suas conclusões anteriores, mas verificar se as divergências apresentadas pela Concessionária foram suficientemente esclarecidas para permitir uma decisão segura sobre a recomendação de caducidade. E, sob esse aspecto, como visto, permanecem controvérsias materialmente relevantes.

D.4. A inexistência das hipóteses legais de recusa

31. A recusa da prova só é autorizada, mediante decisão fundamentada, nas quatro hipóteses taxativas do art. 38, § 2º, da Lei 9.784/1999 e do art. 16, § 1º, da REN 1.133/2025. Nenhuma delas se configura no caso:

- (i) **a prova não é ilícita**, pois a perícia é meio típico, expressamente nominado nos referidos dispositivos, a ser produzida por perito equidistante definido em comum acordo com a própria Agência (Defesa, Anexo I, fls. 115-116);
- (ii) **a prova não é impertinente**, pois os sete quesitos espelham, ponto a ponto, os fundamentos do Despacho 1.214/2026, mantido pelo Despacho 3.107/2026: os Quesitos 1 e 2 tratam da magnitude e da comparabilidade do evento de 10.12.2025, enfrentando premissa tanto do Despacho 1.214/2026 como do Despacho 3.107/2026 no sentido de que tal evento poderia ser usado para aferição da suposta insuficiência das medidas adotadas no Plano de Recuperação; os Quesitos 3, 6 e 7, da existência de parâmetros prévios de avaliação, questão nuclear para o art. 20, I, da REN 846/2019; o Quesito 4, da metodologia de apuração da recomposição, enfrentando diretamente os itens 182 e 183 do voto-condutor do Despacho 1.214/2026, mantido pelo Despacho 3.107/2026; e o Quesito 5, da evolução dos indicadores e do desempenho comparativo no setor, enfrentando a fundamentação dos Despachos 1.214/2026 e 3.107/2026 no sentido de que, apesar da melhora, a Enel SP ainda não estaria restabelecendo o serviço após eventos climáticos severos de forma satisfatória;
- (iii) **a prova não é desnecessária**, pois subsiste divergência qualificada e não superada entre as premissas do Despacho 1.214/2026 e do Despacho 3.107/2026 e as conclusões dos pareceres da AEA (Carta Enel SP 131-2026-RB, não enfrentado pela Diretoria) e da Alvarez & Marsal (Anexo III da Defesa), inclusive quanto ao principal dado técnico do processo, que é a curva de recomposição das unidades consumidoras interrompidas. Nesse sentido, o STJ já decidiu (REsp 1.979.138/DF), em precedente não considerado pela Procuradoria Federal junto à ANEEL em seu parecer, que em processo sancionador a satisfação da autoridade com o próprio acervo probatório não substitui a prova técnica pertinente.
- (iv) **a prova não é protelatória**, pois foi requerida na primeira oportunidade, com objeto e quesitos delimitados de imediato, oferecimento de custeio integral pela Concessionária e proposta de escolha do perito em comum acordo entre as partes, facultando a formulação de quesitos à Agência. Esse comportamento demonstra cooperação com a instrução, não retardamento, sendo certo que a

razoável duração do processo se realiza pela condução eficiente da instrução, e não por sua supressão.

D.5. O cerceamento de defesa e a consumação do vício

32. A negativa da prova viola o art. 5º, LV, da CF/88, os arts. 2º, *caput*, e 3º, III, da Lei 9.784/1999 e, por integração supletiva, os arts. 9º e 10 do CPC. O contraditório substancial não se resume ao direito de se manifestar, mas compreende o direito de influir eficazmente na formação da decisão, influência que, em controvérsia eminentemente técnica, somente se exerce por meio de prova técnica.

33. Em processo sancionador no qual a Administração acumula as funções de acusar e julgar, o dever de amplitude probatória é intensificado, servindo a prova como compensação da assimetria entre o Estado e o administrado. Quanto mais grave a sanção cogitada, mais densa a instrução exigida, e aqui se cuida da sanção mais grave do regime concessório, cuja instauração a lei condiciona à garantia de ampla defesa (art. 38, § 2º, da Lei 8.987/1995; art. 5º, X, da REN 846/2019). A garantia foi, aliás, expressamente ressalvada pela própria Diretoria no item 164 do voto-condutor do Despacho 1.214/2026, mantido pelo Despacho 3.107/2026.

34. O risco não é conjectural. Se a Diretoria Colegiada julgar o mérito do processo antes de apreciar o recurso sobre o indeferimento da prova, a perícia perderá o objeto por consumação e o provimento posterior será inútil, restando o cerceamento de defesa reparável apenas pela via judicial, mediante anulação de todo o processo, em tripla lesão: à Concessionária, submetida potencialmente à sanção máxima sem instrução completa; aos aproximadamente 20 milhões de habitantes na área de concessão da Enel SP, expostos a anos adicionais de incerteza sobre a titularidade de concessão; e à eficiência administrativa, pela repetição integral dos atos processuais. O deferimento da perícia é, por isso, medida de proteção da própria decisão da Agência.

D.6. As providências decorrentes do reconhecimento da nulidade

35. Requer-se, em consequência, o reconhecimento da nulidade do Ofício 15/2026 e a conversão do julgamento em diligência, com a anulação do encerramento da instrução e o deferimento da prova pericial nos termos requeridos na Defesa. Requer-se, ainda, que se reconheça, em qualquer hipótese, que o requerimento probatório somente pode ser decidido por ato expresse, motivado e do

órgão competente, com indicação concreta de qual das hipóteses do art. 38, § 2º, da Lei 9.784/1999 incidiria sobre cada eixo pericial, vedada a remissão genérica à suficiência da instrução ou à expertise institucional da Agência.

36. Subsidiariamente, caso mantido o indeferimento, requer-se, com apoio no item 39 do Parecer 197/2026/PFANEEL/PGF/AGU, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a Enel SP apresente, por sua conta e sem ônus para a Agência, prova técnica sobre os eixos já delimitados nos autos, com posterior vista à SFT e livre valoração pela Diretoria Colegiada, bem como a devolução integral do prazo de alegações finais, contada da ciência da decisão sobre a prova.

37. Ressalta-se que estas alegações finais não configuram, em nenhuma hipótese, preclusão quanto à matéria pendente de reexame e a Enel SP reserva-se o direito de apresentar alegações complementares se e quando alguma autoridade examinar seu recurso contra o Ofício 15/2026.

E. Nulidades que maculam o processo desde a origem

38. Antes do exame de mérito, a Enel SP reitera os vícios do processo que precedem e impedem a recomendação de caducidade e vêm sendo arguidos desde o processo inicial. Trata-se de defeitos que suprimiram etapas obrigatórias do procedimento, impediram o exercício pleno do contraditório e culminaram na imputação de descumprimento de parâmetros que jamais foram determinados ou pactuados de forma objetiva e prévia.

E.1. A inexistência de critério objetivo previamente definido

39. O art. 38, § 1º, I, da Lei 8.987/1995, reproduzido no art. 20, I, da REN 846/2019, condiciona a configuração do serviço inadequado à sua aferição com base nas normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço. Cuida-se de garantia do administrado, exaustivamente demonstrada nos pareceres juntados ao processo, de autoria dos Profs. MARÇAL JUSTEN FILHO (Carta Enel SP 061-2026-RB, itens 129, 130, 145 e 146), GUSTAVO BINENBOJM (Carta Enel SP 116-2026-RB, p. 30-31) e FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO (Carta Enel SP 126-2026-RB, p. 19-20).

40. Não se localiza, todavia, no Contrato de Concessão 162/1998, na REN 846/2019, na REN 948/2021 nem na REN 1.000/2021, qualquer métrica concernente ao restabelecimento do fornecimento após eventos climáticos severos

que seja hábil a configurar inadimplemento. Os únicos parâmetros objetivos aptos a tanto, no âmbito da qualidade do serviço, são o DEC e o FEC globais, cujo cumprimento pela Concessionária é incontroverso.

41. Esse entendimento foi reafirmado pelo TCU no âmbito do TC 021.537/2025-9, Apêndice F (p. 28), no qual o órgão técnico consignou que, ao contrário do que sustenta a NT 1.056/2024-ANEEL, a REN 846/2019 e a REN 948/2021 não contemplam critérios suplementares para a recomendação de caducidade. Mais que isso: aproximadamente um mês antes da edição do TI 49, a área técnica do TCU concluiu que a Distribuidora não se enquadrava nos critérios objetivos necessários à instauração de processo punitivo com vistas à recomendação de caducidade, uma vez que não se verificava descumprimento de DEC_i ou FEC_i (Fiscalização 90/2024, TC 037.796/2023-2, peça 64, p. 30), pronunciamento que não foi apreciado pela decisão que instaurou este processo.

42. Igualmente, a superveniência regulatória não preenche essa lacuna. A REN 1.137/2025, que “estabelece disposições para o aumento da resiliência do sistema de distribuição e de transmissão a eventos climáticos severos”, publicada posteriormente ao TI 49, não instituiu métricas de recomposição; a própria Agência reconheceu que assim não o fazia por dependerem tais indicadores de aprofundamento técnico e do rito regulatório completo (NT 90/2024-STD-SFT-SFF, itens 29 e 115). Corroborar esse entendimento o art. 5º, §2º, do Decreto 12.068/2024, que subordina à introdução de novos critérios para abertura de processos de recomendação de caducidade a prévia regulamentação específica, análise de impacto regulatório, consulta pública e período de carência, exigências desconsideradas no presente caso.

43. Também não ampara a recomendação de caducidade a invocação genérica dos arts. 6º, § 1º, e 31 da Lei 8.987/1995 e da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão, normas de caráter amplo que somente dariam suporte à recomendação de caducidade se indicado o parâmetro objetivo e a regra específica violados, o que não ocorreu. Tanto é que tanto o Despacho 1.214/2026 quanto o Despacho 3.107/2026 não apontam o descumprimento de nenhuma regra.

44. Da mesma forma, o art. 38, §1º, VI, da Lei 8.987/1995 é inaplicável, porque a Enel SP atendeu integralmente à intimação, com a apresentação do Plano

no prazo, a execução das medidas e a obtenção, da própria Fiscalização, do atestado de cumprimento no prazo de 90 dias fixado pelo TI 49.

E.2. A nulidade estrutural e originária

45. O TI 49, por meio do RFT, integrou em ato único a imputação de falhas (item 61) e a exigência de Plano de Recuperação (itens 62 e 63), que são atos de natureza jurídica inconfundível, sendo o primeiro lógica e cronologicamente anterior ao segundo. Violou, assim, o art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995, o art. 32, VIII, da REN 846/2019 e a Cláusula Décima Primeira, Quinta Subcláusula, do Contrato de Concessão 162/1998-ANEEL.

46. A defesa apresentada pela Enel SP em resposta ao TI (Carta Enel SP 274-2024-RB) jamais foi apreciada por decisão formal e motivada até a decisão objeto do Despacho 1.214/2026, mais de um ano após a emissão do TI. O art. 34, § 3º, I, da REN 846/2019 condiciona a imposição de penalidade a que as alegações do intimado sejam consideradas insatisfatórias, o que nunca ocorreu. Todos os atos subsequentes destinaram-se exclusivamente a avaliar os resultados alcançados pela Enel SP após a emissão do TI.

47. A própria PFANEEL, no Parecer 52/2026 (item 106), condicionou a etapa seguinte à confirmação das falhas e à ausência de sua correção no prazo assinalado. A primeira condição exige decisão formal, que não houve, e a segunda foi afastada pela NT 166/2025-SFT. A etapa prévia, portanto, nunca se exauriu.

48. O Plano de Recuperação não foi formalmente apreciado pela Diretoria Colegiada até a emissão do Despacho 1.214/2026, conforme os itens 114 e 115 do seu voto-condutor mantido pelo Despacho 3.107/2026. As Notas Técnicas 254/2024-SFT e 166/2025-SFT são manifestações técnicas, não decisão colegiada. Pretende-se aplicar a sanção máxima do regime concessório por alegado descumprimento de plano que não foi aprovado pela Diretoria da ANEEL e cujas metas eram meras sugestões das áreas técnicas.

49. Trata-se, portanto, de vício estrutural e originário, que contamina todo o processo (arts. 2º, parágrafo único, VIII, e 53 da Lei 9.784/1999).

E.3. O cerceamento de defesa

50. A unificação dos dois atos não se restringe a um mero vício formal. Antes, resultou na supressão da fase instrutória. Como todos os esforços da Agência

foram direcionados ao acompanhamento do Plano de Recuperação, sem que houvesse deliberação prévia acerca da defesa apresentada em face do TI 49, o objeto do processo passou a ser exclusivamente as métricas a serem fixadas no Plano, em detrimento da configuração das falhas originalmente imputadas.

51. Consoante assentado pelo Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO em parecer jurídico juntado aos autos, “somente seria cabível exigir e implementar um Plano de Recuperação depois de uma decisão administrativa sobre a defesa apresentada pela Consulente relativamente à imputação de falhas e transgressões” (Carta Enel SP 061-2026-RB, item 162).

52. A inversão de ordem estabelecida configura vício de origem que macula todo o desenvolvimento do processo.

53. A circunstância de restrição ao direito de defesa da Enel SP se protraiu ao longo de todo processo, evidenciando-se de variadas formas, além desta inicialmente apontada. Ocorreu também: (i) pelo indeferimento de prazo para alegações finais no processo original; (ii) pela ausência de apreciação sobre diversas manifestações apresentadas, notadamente a Carta Enel SP 013-2025-RB e avaliação insuficiente ou inexistente dos diversos temas referidos nos itens G.1 e G.2 destas alegações finais; (iii) pela deliberação do processo original sem a análise de prova técnica apresentada, produzida pela consultoria AEA; (iv) pelo indeferimento implícito da prova pericial requerida; (v) pelo encerramento da instrução antes da deliberação sobre o recurso interposto a respeito do indeferimento da perícia; e (vi) pela abertura de prazo para alegações finais dias antes da decisão do pedido de reconsideração interposto em face da decisão que determinou a abertura deste processo.

E.4. A adoção de critério dinâmico ao longo do processo

54. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a aferição do desempenho da Concessionária com base em parâmetros desprovidos de previsão normativa, subsistiria vício autônomo, haja vista que os critérios empregados sofreram variação no curso do processo, alguns deles emergindo quando já encerrado o prazo de cura. O mais significativo deles é que a recomposição de ao menos 80% das unidades consumidoras afetadas no prazo de até 24 horas carece de respaldo normativo, nunca foi pactuada e foi tempestivamente impugnada na Carta Enel SP 013-2025-RB, tendo sido aprovada somente por meio do Despacho 1.214/2026.

55. Acrescentaram-se ao longo do processo, ainda, parâmetros alheios ao escopo do TI 49 e do RFT, à condição de produtividade das equipes e sua distribuição horária (NT 9/2026-SFT) para fundamentar a conclusão pela insuficiência do restabelecimento na esteira do evento de dezembro de 2025. Identificadas eventuais novas falhas após o TI, deveria a Concessionária ter sido especificamente notificada e instada a corrigi-las no prazo legal e em processo administrativo instaurado para esta finalidade (art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995), providência não adotada.

56. O Despacho 1.468/2026, ao negar provimento ao pedido de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto em face do Despacho 1.214/2026, que determinou a instauração deste processo, passou a erigir as conclusões da NT 9/2026-SFT como alicerce central da decisão instauradora, mediante fundamentação superveniente ao ato e baseada nesses mesmos parâmetros, em manifesto desrespeito à coerência decisória, aspecto devidamente enfrentado no parecer do Prof. GUSTAVO BINENBOJM (Carta Enel SP 116-2026-RB, p. 24 e 29).

57. Some-se a isso a divergência relativa ao principal dado técnico, pois se utilizou o pico simultâneo de consumidores interrompidos, não obstante o próprio voto-condutor da decisão que instaurou este processo mantido pelo Despacho 3.107/2026, reconhecer que a metodologia correta é a do total de unidades consumidoras impactadas, classificando o pico como mera fotografia (itens 122, 123, 131, 132, 137, 182 e 183), critério sobre o qual se afere que a recomposição da Enel SP no evento de dezembro de 2025 superou 80% das unidades consumidoras afetadas no prazo de até 24 horas.

58. Nem se diga que o Plano de Contingências supriria a ausência de critério prévio, pois a Agência exige a sua elaboração, mas não o homologa nem fiscaliza sua adequação antes da ocorrência dos eventos, realizando avaliação apenas *a posteriori*, deficiência assinalada pelo TCU no Acórdão 651/2016 e suprida apenas parcialmente no que diz respeito aos temas tratados no TI somente pela REN 1.137/2025.

59. Além disso, como se demonstrará de forma detida no item H.2 abaixo, referido critério de reconexão de clientes em 24h após o evento climático, ainda que tivesse sido regularmente estabelecido – ou seja, em norma fixada

anteriormente com o atendimento aos procedimentos legais e regulatórios para tanto –, seria inadequado pela ausência de razoabilidade e isonomia.

60. Como se evidenciará nos itens E.6, E.7 e H.2 desta manifestação, os dados públicos oficiais da própria ANEEL, relativos aos anos de 2023, 2024 e 2025, promovem a conclusão de que, adotando-se a metodologia de pico simultâneo,³ em 129 eventos climáticos não houve restabelecimento de 80% das UCs em 24 horas. Das 33 grandes distribuidoras do país (> 400 mil UCs), 24 (73% do total avaliado) não atenderiam ao critério.

61. Portanto, recomendar a imposição da sanção da mais alta gravidade pelo descumprimento de parâmetros não previamente conhecidos nem formalmente estabelecidos constitui violação à segurança jurídica, à previsibilidade e à boa-fé (parecer do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, Carta Enel SP 061-2026-RB, p. 21), além de afronta ao art. 2º da Lei 9.784/1999 e ao art. 5º, LV, da CF/88. A situação se agrava pela evidenciada falta de razoabilidade do critério e pela ausência de isonomia na sua aplicação.

E.5. A extensão do período de monitoramento

62. O art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995 impõe a fixação de prazo para a correção das falhas, elemento estrutural do dispositivo, e não faculdade discricionária passível de ajuste superveniente. O TI 49 atendeu a essa exigência ao estabelecer o horizonte máximo de até 90 dias para a execução das ações e o alcance dos resultados, cujo adimplemento foi atestado pela própria Fiscalização, que reconheceu a aderência das ações (NT 254/2024-SFT), a execução satisfatória até janeiro de 2025 (NT 166/2025-SFT, itens 152 a 154) e a melhora do desempenho ao longo de 2025 (NT 36/2026, item 54).

63. Consoante a síntese feita pelo Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO em parecer juntado aos autos, o referido dispositivo “impõe, de modo peremptório, a fixação pela Administração do prazo para a correção dos defeitos”, sendo que “não é cabível a alteração superveniente do prazo, para promover a sua ampliação”, solução

³ A análise considera apenas os dias em que as distribuidoras enfrentaram picos simultâneos superiores a 1% do total de UCs da concessão. Esse “filtro” é importante para identificar os dias em que as distribuidoras enfrentaram necessidade de maior desempenho operacional diante de UCs desligadas.

“incompatível com a redação textual do § 3º” (Carta Enel SP 061-2026-RB, p. 57). No mesmo sentido, o Prof. FREDIE DIDIER JR. manifestou-se quanto à delimitação temporal específica e vinculante do objeto processual (Carta Enel SP 125-2026-RB, p. 31).

64. Não obstante, a extensão do monitoramento foi dilatada, e a deliberação pela prorrogação foi adotada após o decurso do prazo: a Diretoria, em abril de 2026, deliberou sobre extensão cujo termo final, proposto pela SFT, estender-se-ia até março de 2026. Não se cuidou de extensão prospectiva, mas sim de prorrogação retroativa de prazo já exaurido. O esgotamento do prazo fixado gera preclusão administrativa: admitir o oposto equivaleria a permitir que a Administração reescrevesse, *ex post facto*, as balizas de procedimento já encerrado.

65. Caracterizam-se, portanto, ofensas ao art. 5º, XXXVI e LIV, da CF/88, aos arts. 2º, 23 e 24 da LINDB e à autovinculação da Agência ao ato originário, aspectos que o Prof. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO examinou sob o enfoque da preclusão lógica, confiança legítima e vedação ao *venire contra factum proprium* (Carta Enel SP 126-2026-RB, p. 28-29, 32 e 38). A incoerência evidencia-se pela prática da própria Fiscalização, que, sob o Despacho SFT 1.250/2026, fixou prazo inequívoco (31.12.2026) para que outra distribuidora, a COPEL, atinja ao menos 80% de seus conjuntos dentro do DEC.

66. Por fim, a arbitrariedade é evidenciada pelo fato de que as medidas do Plano foram pactuadas com base no evento de outubro de 2024, de modo que, não fosse a ocorrência de novo evento extremo no período úmido, a eficácia das medidas teria sido atestada em março de 2026, com o consequente arquivamento do processo. A adequação de serviço público essencial não pode ficar refém do acaso meteorológico, tampouco pode a Concessionária permanecer indefinidamente sob o que a própria PFANEEL designou como “*espada de Dâmocles suspensa sobre a concessão*” (Parecer 195/2025/PFANEEL/PGF/AGU).

67. Ainda a respeito desse prazo, o voto-condutor do Despacho 3.107/2026 reconheceu, ademais, o vício de origem do prazo fixado no TI, o que também macula este processo, como se verá no item H.1 desta manifestação.

E.6. A inexistência de inadimplemento: caso fortuito e força maior

68. Todos os eventos climáticos tratados neste processo – mesmo os incluídos indevidamente, como o ocorrido em dezembro de 2025 – são extremos, com intensidade atípica e sem precedentes históricos na área de concessão.

69. Tais eventos, de proporções excepcionais, enquadram-se sob o ponto de vista técnico-jurídico na categoria de caso fortuito e força maior. Os efeitos jurídicos de tal reconhecimento são tão relevantes que teriam o condão, dentre outros efeitos, de afastar o inadimplemento de obrigações pela Concessionária.

70. No âmbito das concessões, eventos dessa natureza têm tamanha importância que até mesmo existe previsão legal no sentido de que não é passível de decretação de caducidade a interrupção na prestação de serviços deles decorrente. É o que dispõe o art. 38, § 1º, III, da Lei 8.987:

A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
(...)

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

71. Destaca-se que a previsibilidade estatística dos eventos não afasta a caracterização do caso fortuito ou força maior, porque o elemento relevante é a inevitabilidade dos efeitos. A própria regulação setorial reconhece essa distinção ao prever mecanismo de expurgo de interrupções causadas por eventos climáticos extremos no cálculo dos indicadores de atendimento às ocorrências emergenciais e dos indicadores de continuidade (DEC, FEC, DIC e FIC). Se tais eventos não devem impactar a avaliação ordinária da qualidade, com maior razão não podem fundamentar a recomendação da caducidade.

72. Ainda, o art. 6º, §3º, da Lei 8.987/1995 estabelece que “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência”, o que foi replicado pela ANEEL no Módulo 8 do PRODIST:

161. A distribuidora deve apurar os seguintes **indicadores de atendimento às ocorrências emergenciais**:

- a) Número de Ocorrências Emergenciais – n;
- b) Número de Ocorrências Emergenciais com Interrupção de Energia – NIE;
- c) Tempo Médio de Preparação – TMP;
- d) Tempo Médio de Deslocamento – TMD;
- e) Tempo Médio de Execução – TME;

f) Tempo Médio de Atendimento a Emergências – TMAE;

Percentual do número de ocorrências emergenciais com interrupção de energia – PNIE;

164. Na apuração dos indicadores de que trata o **item 161** não devem ser considerados os atendimentos realizados pelas equipes de atendimento de emergência aos seguintes casos:

(...)

Interrupção em Situação de Emergência – ISE, conforme definido no Módulo 1 do PRODIST.

178. Na apuração dos indicadores DIC e FIC não devem ser consideradas as seguintes situações:

(...)

Interrupção em Situação de Emergência – ISE;

187. Na apuração dos indicadores DEC e FEC não devem ser consideradas as seguintes situações:

(...)

Interrupção em Situação de Emergência – ISE;

(grifos nossos)

73. O mesmo ocorreu no § 3º do art. 4º da REN 1.000/2021:

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:

I - em situação emergencial, assim caracterizada como a deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o **caso fortuito ou motivo de força maior**; (grifos nossos)

74. O racional das normas é evidente: circunstâncias emergenciais excepcionam o dever de continuidade absoluta na prestação do serviço. Dito de outro modo, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações emergenciais, dentre elas aquelas decorrentes de caso fortuito, força maior ou de condições técnicas e de segurança que impliquem risco iminente a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.

75. Portanto, não é possível punir a Concessionária em situação de descontinuidade do serviço em decorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior.

E.7. A violação à isonomia

76. A ANEEL aplica critérios mais rigorosos exclusivamente à Enel SP, incorrendo em tratamento regulatório anti-isonômico em relação a outras

distribuidoras, em violação aos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da CF/88, e aos art. 2º, *caput* e parágrafo único, e 50 da Lei 9.784/1999.

77. Nesse contexto, a isonomia exige tratamento uniforme para situações equivalentes, admitindo diferenciações apenas quando amparadas em critérios objetivos, razoáveis e devidamente motivados. A adoção de decisões divergentes em casos substancialmente idênticos, sem fundamentação idônea configura afronta direta a esses dispositivos constitucionais e legais.

78. No caso, o patamar de 80% de restabelecimento em até 24 horas do total de UCs impactadas foi aplicado apenas à Enel SP, sem previsão normativa e sem ser exigido de quaisquer outras distribuidoras. A Enel SP contestou essa meta de forma fundamentada, argumentos esses nunca apreciados pela ANEEL. A própria SFT, ao longo do processo, não adotou as medidas necessárias para a formalização dessa suposta obrigação (que inicialmente foi meramente proposta pela SFT), mas utilizou esse critério para avaliar o desempenho da Enel SP.

79. Além disso, outros indicadores foram tratados de forma assimétrica, pois não há metas equivalentes para outras distribuidoras e o acompanhamento aplicado à Enel SP para o TMAE se deu mensalmente, enquanto para as demais distribuidoras o acompanhamento dos indicadores de atendimento emergencial se dá trimestralmente e com metas anuais, tornando as exigências impostas à Enel SP substancialmente mais rígidas. Ademais, as demais distribuidoras do país sequer estão obrigadas a observar metas de % de interrupções maiores do que 24 horas.

80. Ainda, ao longo do processo (em especial nas Cartas Enel SP 132-2026-RB e 161-2026-RB) foram apresentados exemplos de casos análogos no setor em que distribuidoras com desempenho igual ou pior em indicadores relevantes receberam sanções menos gravosas (como obrigações de fazer), reforçando que somente a Enel SP foi submetida a medidas extremas.

81. E, com relação especificamente ao desempenho diante de um evento climático, as comparações diretas com outras distribuidoras são metodologicamente falhas, pois ignoram diferenças essenciais de escala (duração e abrangência) e de severidade do impacto, bem como de características estruturais da concessão da Enel SP.

82. O voto condutor da decisão que instaurou este processo, mantida após pedido de reconsideração, embora afirme ter promovido o ajuste de proporcionalidade, realiza uma comparação direta entre o desempenho da Enel SP e o de outras distribuidoras, sem qualquer normalização pela escala de consumidores afetados. Também compara percentuais de recomposição entre eventos de magnitudes radicalmente distintas, sem ajuste pela severidade, extensão geográfica ou número de UCs afetadas (itens 149 e 151).

83. O evento de dezembro de 2025, com sua dinâmica de impacto e abrangências inéditas afetou mais de 52% de todos os consumidores da concessão da Enel SP (ou seja 4,21 milhões) – que apresenta características estruturais que a diferenciam de qualquer outra distribuidora de energia do país em aspectos fundamentais, como a densidade de UCs por área, cerca de 23 vezes superior, e densidade de rede por área, cerca de 7 vezes maior que a média nacional.

84. Contudo, somente à Enel SP foi dispensado tratamento tão rigoroso e desproporcional, em evidente violação à isonomia.

85. Enquanto todas as demais distribuidoras do Brasil não têm obrigação regulamentar de atender qualquer meta de restabelecimento após eventos climáticos (já que tais indicadores não foram estabelecidos sob a REN 1137/2025, conforme demonstrado acima), a Enel SP vem sendo compelida a cumprir indicadores de resiliência fixados *ad hoc* para fins de caducidade, com a imposição de metas mensais rigorosas relativas ao TMAE e ao percentual de interrupções superiores a 24 horas.

86. Para as distribuidoras que concordaram em se sujeitar a Plano de Resultados relacionados ao TMAE (Ofício Circular 34/2025-SFT/ANEEL e Nota Técnica 181/2025), as eventuais metas pactuadas (e não impostas unilateralmente): (a) não incluem metas para percentual de interrupções acima de 24 horas, uma vez que o monitoramento conjunto do TMAE e de tal percentual foi considerado como redundante pela SFT; (b) são anuais para o TMAE (e não mensais tal qual imposto pela ANEEL à Enel SP); e (c) somente passaram a ser aplicadas após carência de um ano (metas pactuadas em 2025 para serem aferidas ao longo de 2026).

87. Conforme é evidenciado a seguir nas Figuras 1 a 4, a Enel SP apresenta melhoria contínua e expressiva nos indicadores de atendimento às

ocorrências emergenciais (TMAE; TMP, percentual de clientes interrompidos >24h e interrupções >24h). Para esses indicadores, atualmente a Enel SP apresenta valores bem melhores do que o da média nacional, chegando a ter o **quarto melhor valor no ranking nacional⁴ para o TMP** (parcela do TMAE que está relacionada diretamente à **gestão da distribuidora**). Para o indicador de interrupções >24h, a Enel SP apresentou **melhoria de 90%** entre 2023 e junho de 2026.

88. Com foco no TMAE por conjunto, a reaplicação da metodologia da SFT nos Processos 48500.007932/2026-16 e 48500.008303/2026-11 evidencia que a Enel SP reduziu, entre 2023 e 2025, em 56% o número de conjuntos acima da média Brasil e em 47% acima do percentil 85, demonstrando evolução expressiva e desempenho superior ao padrão setorial.

89. Por fim, o grupo Enel Brasil é um de apenas dois grandes grupos detentores de concessões de distribuição no Brasil que tem **todas as suas distribuidoras com desempenho acima da média Brasil**.

E.8. A violação à Constituição e ao Tratado Brasil-Itália

90. Como corolário da violação à isonomia comprovada sob o item E.7 acima, há também inconstitucional distinção entre brasileiros: o tratamento muito mais rigoroso conferido à Enel SP resulta direta e necessariamente no tratamento diferenciado entre os consumidores de diferentes distribuidoras do Brasil. Essa distinção entre brasileiros, porém, viola frontalmente o disposto no art. 19, inc. III, da Constituição Federal.⁵⁻⁶

91. Como se isso não bastasse, também há tratamento distinto em relação a investimentos italianos no Brasil, em violação a tratado internacional. O Acordo-Quadro de Cooperação Econômica Industrial e para o Desenvolvimento entre

⁴ Ranking construído com os dados mais atuais disponíveis na base de dados da ANEEL (dados de janeiro a junho de 2026).

⁵ "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

⁶ "A constituição determina ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios (CF, art. 19) (...) criar distinções entre brasileiros – preconiza mais uma vez o consagrado princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput e inciso I). É o denominado princípio da isonomia federativa." (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39ª ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 380).

Brasil e Itália (“Acordo-Quadro”)⁷ estabelece em seu artigo IV que “[a]s **Partes assegurarão** ainda, em observância às respectivas legislações na matéria, as **condições jurídicas e econômicas adequadas para garantir tratamento justo e imparcial aos investimentos públicos e privados de ambas**”.

92. Sendo a Enel SP uma empresa integrante do grupo italiano Enel, que conta inclusive com o governo italiano como seu maior acionista individual, é inconteste que o Acordo-Quadro se aplica integralmente aos investimentos da empresa no país.

93. Diante das irregularidades apontadas ao longo do processo e reforçadas nestas alegações finais, resta claro que o Brasil, por meio da ANEEL, não está assegurando condições para o tratamento justo e imparcial da Enel SP (e, portanto, também não está assegurando essas mesmas condições para o investimento do grupo Enel no Brasil).

E.9. A ausência de análise de culpabilidade

94. Ainda que se pudesse admitir o enquadramento da conduta em alguma das hipóteses legais de recomendação de caducidade, persistiria óbice autônomo, eis que, em momento algum, restou demonstrado o elemento de culpabilidade, indispensável à responsabilização sancionadora. Não se admite penalidade apoiada na mera verificação objetiva de uma ocorrência, porque a culpabilidade se caracteriza pela violação de deveres objetivos de cuidado, nas modalidades de imperícia, negligência ou imprudência.

95. Consoante EGON BOCKMANN MOREIRA, “o mero inadimplemento pode decorrer de fatos externos à esfera subjetiva do concessionário”, sendo “necessária se faz a prova circunstanciada da culpa”.⁸ Na mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO adverte que “não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso”, sendo “imperioso avaliar a dimensão

⁷ Tal Acordo-Quadro foi ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 6/1998 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto 2.879/1998, portanto, ao mesmo tempo, obrigando o Brasil no plano internacional e integrando a legislação pátria como norma cogente do direito interno.

⁸ MOREIRA, Egon Bockmann. Direito das concessões de serviço público: concessões, parcerias, permissões e autorizações. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 433.

subjetiva da conduta do agente”, de sorte que, “na ausência de elemento subjetivo, a punição é juridicamente inviável”.⁹

96. Os elementos dos autos apontam em direção contrária, pois a Concessionária apresentou o Plano no exíguo prazo fixado, executou as ações previstas, obteve atestado de aderência e de execução satisfatória da própria Fiscalização, além de ter reduzido, desde 2023, o TMAE em 50%, o percentual de interrupções superiores a 24 horas em 88% e o de clientes interrompidos por mais de 24 horas em 66%, mantendo indicadores superiores à média nacional.

97. A própria Agência reconheceu que a Enel SP envidou esforços concentrados no enfrentamento do evento de dezembro de 2025 (NT 9/2026-SFT, item 81), ao passo que o Parecer 197/2026/PFANEEL/PGF/AGU declarou incontroversa a excepcionalidade das circunstâncias que condicionaram sua atuação (itens 34 e 35). Reconhecidas a excepcionalidade do contexto e os esforços concentrados, inexistente espaço lógico para a formulação de juízo de reprovabilidade subjetiva.

98. O art. 22 da LINDB determina, ainda, que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do agente, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram sua ação, elementos que não foram objeto de exame. Punir sem culpa equivaleria a imputar à Concessionária responsabilidade puramente objetiva pelos efeitos de fenômenos meteorológicos inéditos e inevitáveis, providência incompatível com o direito administrativo sancionador e com o art. 38, § 1º, III, da Lei 8.987/1995.

99. Se a finalidade é a aferição de comparação de performance da Concessionária deve-se, então, levar em conta que a capacidade de reação, pronto atendimento e mobilização recorde de equipes em campo teria feito com que os eventos de 2023 e 2024, por exemplo, pudessem ter seu integral restabelecimento, respectivamente em 9 e 16 horas e não em dias como ocorrido naqueles anos – o que demonstra que a capacidade de reação não somente melhorou como se superou,

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 2003, p. 459-460. Em outro artigo o autor aponta que “o exercício da competência punitiva deve ser norteado pela avaliação da culpabilidade do concessionário e da gravidade das repercussões de sua conduta. **Na ausência de elemento subjetivo, a punição é juridicamente inviável**” (ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, nº 100, jun. 2002, p. 492-509 – grifou-se).

devido às características mais desafiadoras impostas pela extensão, duração e abrangência do evento de dezembro de 2025.¹⁰

E.10. A desproporcionalidade e ausência de análise consequencialista

100. Somando-se à exigência de análise de proporcionalidade, impõe-se também uma rigorosa análise consequencialista, de modo que a decisão não seja fundada em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

101. A ausência de exame das alternativas é vício autônomo de motivação, e não apenas argumento de mérito: o art. 20 da LINDB veda decisão fundada em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas e exige demonstração de necessidade e adequação em face das alternativas.

102. O art. 21, parágrafo único, por sua vez, impõe a indicação das condições de regularização proporcional; e o art. 22 determina a consideração dos obstáculos e dificuldades reais e das circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente, circunstâncias cuja excepcionalidade o Parecer 197/2026/PFANEEL/PGF/AGU declarou incontroversa (itens 34 e 35).

103. No mesmo sentido, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 veda sanção em medida superior à necessária ao atendimento do interesse público, e o art. 50, §1º, da mesma Lei exige motivação congruente, o que pressupõe demonstrar não apenas a aptidão da medida escolhida, mas a inaptidão das medidas menos gravosas (cf. demonstrado no item E.9). A omissão é agravada por não depender de iniciativa da Agência: a análise comparativa entre os cenários de recomendação de caducidade e continuidade foi acostada no Parecer Alvarez e Marsal, e as alternativas menos gravosas, notadamente o auto de infração com obrigação de fazer e a pactuação de novo plano com metas objetivas e prazo de cura autônomo, foram expressamente deduzidas nas manifestações (Carta Enel SP 274-

¹⁰ Durante o restabelecimento do serviço após o evento climático extremo de dezembro de 2025, a Enel SP apresentou os seguintes números de recomposição: (i) em 9 horas, foram recompostas 2,5 milhões de unidades consumidoras, o que equivale ao total de clientes afetados em todo o evento climático de novembro de 2023; (ii) em 16 horas, foram recompostas 3,1 milhões de unidades consumidoras, o que equivale ao total de clientes afetados em todo o evento climático de outubro de 2024; e (iii) em 24 horas, foram recompostos 80,2% do total de impactados no evento, o que equivale a 3,4 milhões de unidades consumidoras restabelecidas (quantidade que supera o total de clientes atendidos por 43 das 51 concessionárias de distribuição do país).

2024-RB, 086-2026-RB, 132-2026-RB e 161-2026-RB especialmente) da Concessionária. Todas estavam nos autos e nenhuma foi confrontada.

104. Ocorre que não foram realizados estudos acerca da viabilidade operacional de eventual assunção da concessão por outro agente, dos impactos sobre a continuidade do serviço, dos reflexos sobre investimentos, ativos, trabalhadores e fornecedores, ou ainda das consequências para os consumidores durante o período de transição.

105. A caducidade, por si só, não possui aptidão para produzir melhora imediata na qualidade do serviço. Trata-se de procedimento complexo, que demanda a adoção de sucessivas providências administrativas, incluindo licitação, estruturação da nova concessão, transferência de ativos, sistemas, contratos e obrigações, além de um período de transição operacional cuja duração e complexidade sequer foram objeto de avaliação.

106. Não foram apresentados estudos que demonstrem que a ruptura antecipada do contrato atual com seus respectivos investimentos efetivamente proporcionaria melhora da prestação do serviço, tampouco em que prazo tais benefícios seriam percebidos pelos consumidores, caso existam.

107. A avaliação das falhas que motivaram o TI possui natureza necessariamente retrospectiva. A decisão sobre a recomendação de caducidade, contudo, possui efeitos essencialmente prospectivos. Essa distinção é relevante porque a constatação de deficiências pretéritas, ainda que se admitisse integralmente a avaliação realizada pela fiscalização, não responde por si só à questão de saber qual solução regulatória deve ser adotada diante da estrutura e das condições operacionais existentes no momento da decisão.

108. A proteção do usuário não se realiza pela simples aplicação da medida mais severa disponível, mas pela escolha da providência que, consideradas as alternativas concretamente existentes, seja apta a assegurar a prestação adequada do serviço com menor risco e maior benefício esperado.

109. Desse modo, não é necessário que a ANEEL reveja ou desconsidere sua preocupação com a atuação pretérita da Enel SP para concluir pela inadequação da recomendação de caducidade no presente momento.

110. Em outras palavras, inexistente demonstração técnica de que os custos e riscos inerentes à recomendação de caducidade seriam compensados por ganhos concretos de eficiência, qualidade ou confiabilidade do serviço aos consumidores da área de concessão.

111. E não se diga que não cabe à ANEEL a realização dessa análise consequencialista sob argumento de que competiria ao Poder Concedente. O processo de recomendação de caducidade deve avaliar a recomendação sob seus diversos prismas, inclusive suas consequências.

112. Assim, a recomendação acaba por transferir aos consumidores paulistas os riscos inerentes a uma transição sem que exista demonstração técnica e econômica de que suportarão um período de instabilidade em troca de benefícios concretos, mensuráveis e alcançáveis em prazo razoável.

113. Em se tratando de serviço público essencial, cuja continuidade e adequação constituem direitos dos usuários e deveres da Administração Pública, impõe-se que qualquer medida extrema seja precedida de estudos que comprovem, de forma inequívoca, que essa solução representa, efetivamente, a alternativa mais vantajosa para a coletividade e para os milhões de consumidores atendidos pela distribuidora.

114. Nesse contexto, destaca-se que a Enel SP continua apresentando evolução expressiva e consistente nos indicadores de atendimento às ocorrências emergenciais (TMAE; TMP, percentual de clientes interrompidos >24h e interrupções >24h), como demonstram os gráficos a seguir. **Os resultados dos indicadores demonstram de forma incontestável a melhoria estrutural da Enel SP no atendimento emergencial.**

115. Para os indicadores TMAE e TMP, os rankings apresentados à direita nas figuras seguintes consideram os dados mais recentes disponíveis na base de dados da ANEEL (janeiro a junho de 2026). Para os gráficos de % de clientes interrompidos >24h e interrupções >24h, a base de dados da ANEEL apresenta várias inconsistências e dados faltantes das demais distribuidoras, de modo que não foi possível construir os rankings de 2026. Nesses casos, os rankings são aqueles de 2024 e 2025 (ano civil).

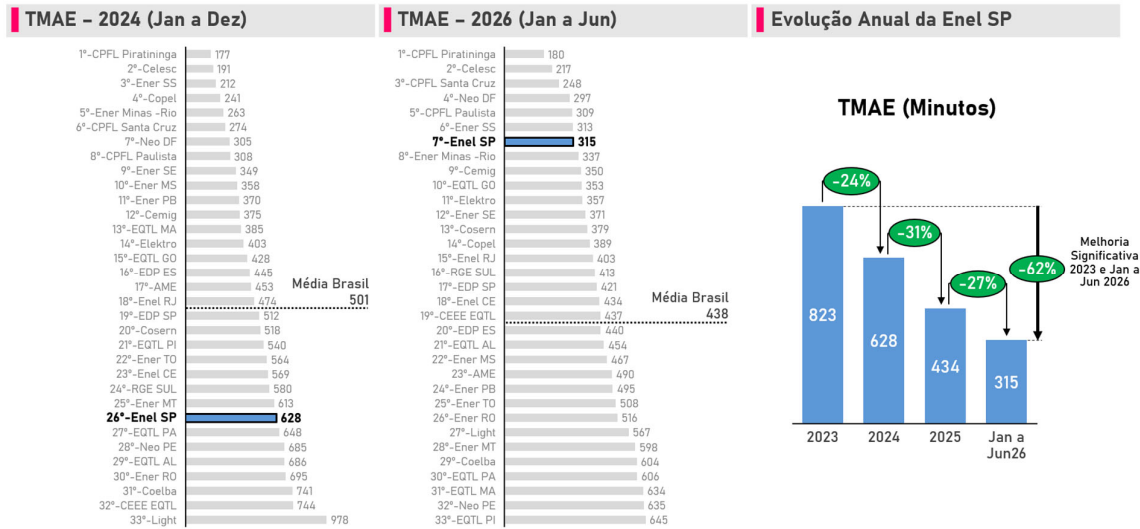


Figura 1 - Evolução expressiva do indicador de TMAE

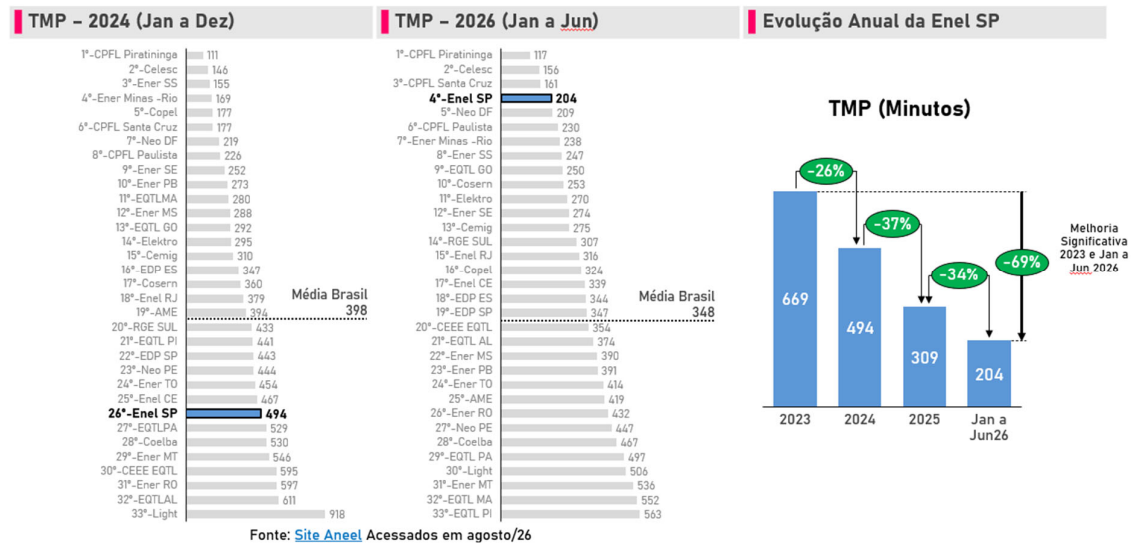


Figura 2 – Evolução expressiva do indicador de TMP

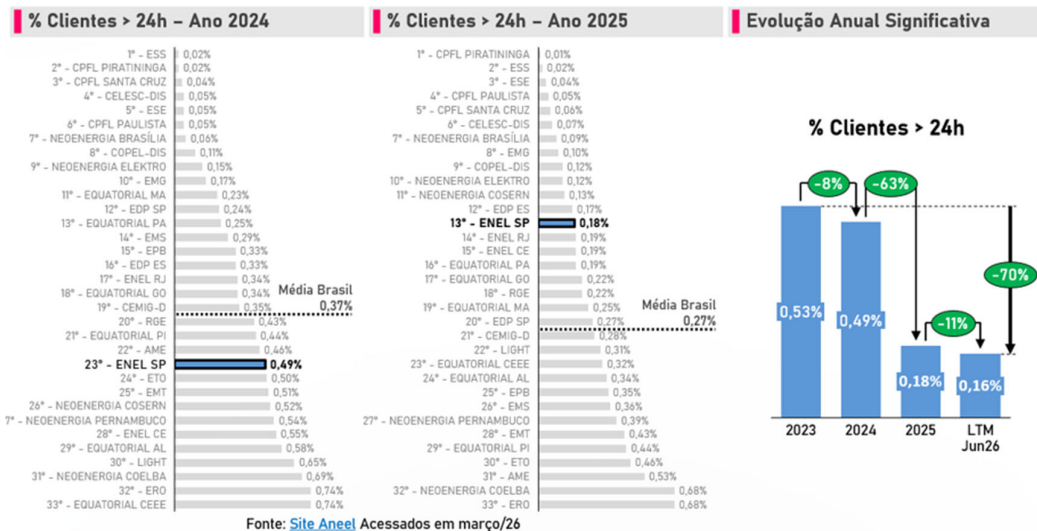


Figura 3 - Evolução expressiva do indicador de % de clientes interrompidos >24h

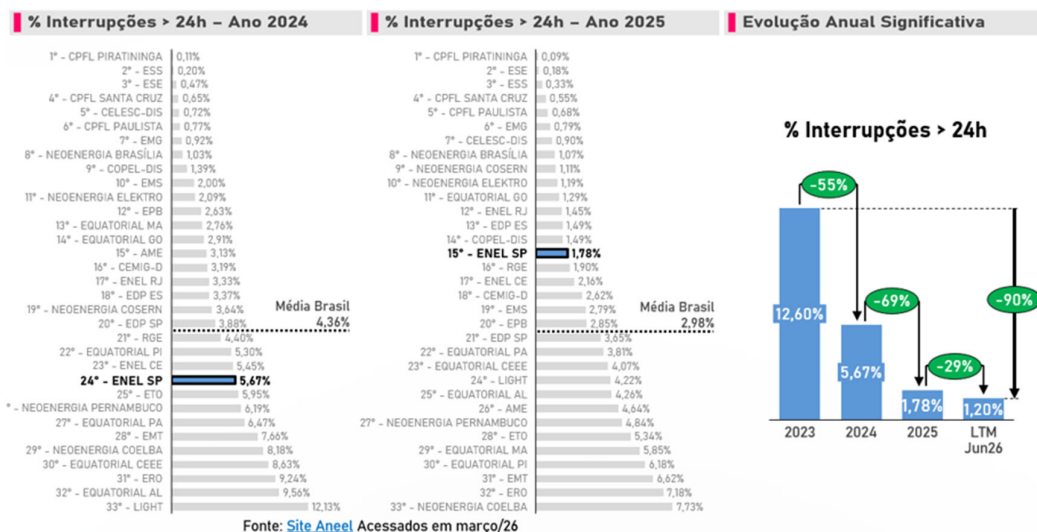


Figura 4 - Evolução expressiva do indicador de interrupções > 24h

116. Em resumo, essa trajetória de melhoria contínua acima demonstrada constitui elemento relevante que não pode ser desconsiderado na análise de eventual recomendação de caducidade, na medida em que, como visto, a substituição da atual Concessionária é condicionada à realização de um novo processo licitatório e à posterior assunção por outro operador, envolvendo riscos e incertezas inerentes à transição, sem que haja demonstração técnica de que tal medida resultará em benefícios superiores, concretos e mensuráveis para os consumidores.

F. Desprovemento do pedido de reconsideração contra a instauração do processo: o Despacho 3.107/2026 como fundamento superveniente e autônomo

117. A despeito da gravidade de seu conteúdo, este processo foi instaurado e o prazo de defesa da Enel SP começou a contar antes mesmo da decisão acerca do pedido de reconsideração interposto contra a decisão que determinou sua instauração.

118. Por esse motivo, a Enel SP pediu que fosse deferido efeito suspensivo a tal pedido, o que foi negado, e ressaltou, na sua defesa, seu direito a complementá-la em decorrência do conteúdo da decisão. Então, estas alegações finais tratarão do Despacho 3.107/2026, que decidiu o pedido de reconsideração em face do Despacho 1.214/2026, tendo em vista seu inafastável impacto direto sobre este processo.

119. Tanto é assim que em diversos trechos o voto-condutor do Despacho 3.107/2026 **expressamente** atribui a este processo a avaliação de questões que foram objeto do recurso, por exemplo:

- A valoração da prova técnica (item 117 do voto)
- A adequação da base de comparação com outras distribuidoras e a metodologia de avaliação de desempenho (item 131 do voto)
- O exame, em profundidade, do mérito técnico da controvérsia (item 144 do voto)
- O debate sobre percentuais de indicador (item 156)

120. Em cada um desses trechos, o voto cita raciocínios que fundamentam a prova técnica que foi negada à Enel SP e atribui a este processo a realização de análise fundamentada dos argumentos de mérito, inclusive constantes dos Pareceres Alvarez & Marsal e Consultoria AEA.

121. Sucede que o Memorando 416/2026-SFT/ANEEL, que é a única manifestação técnica constante deste processo a tratar dos ditos pareceres técnicos, não se aprofunda ou não aborda relevantes pontos suscitados e, portanto, não é suficiente para subsidiar tecnicamente uma decisão da Diretoria.

122. Desse modo, sem prejuízo do aprofundamento das diversas questões do voto que têm que ser detidamente enfrentadas, passa-se inicialmente a tratar do Memorando 416/2026-SFT/ANEEL.

G. Considerações quanto ao Memorando 416/2026-SFT/ANEEL

G.1. A ausência de análise dos argumentos técnicos relevantes

123. O Despacho 3.107/2026 transfere a avaliação exaustiva do mérito dos temas técnicos à fase de instrução deste processo. Todavia, apesar do que consta dos itens 4 e 5 do Memorando 416/2026-SFT, a área técnica da ANEEL ainda não se desincumbiu desse ônus.

124. Ao longo do processo original e deste em curso, a Enel SP apresentou diversas manifestações técnicas (Cartas Enel SP 402-2025-RB, 076-2026-RB, 086-2026-RB, 132-2026-RB, 161-2026-RB, 180-2026-RB, 230-2026-RB), bem como outros documentos, relatórios e evidências, que não foram apreciados, integral ou parcialmente, nas avaliações técnicas da SFT. Como consta do item 164 do voto-condutor do Despacho 1.214/2026, mantido pelo Despacho 3.107/2026, os documentos do processo original instruem este processo, de modo que todos esses documentos devem ser considerados.

125. Os aspectos técnicos relacionados a seguir permanecem sem o devido enfrentamento, apesar de sua relevância para a adequada avaliação para a conclusão do processo.

Tabela 01 – Temas não enfrentados no processo

TEMAS NÃO ENFRENTADOS	CARTAS ENEL SP	POSIÇÃO SFT/ANEEL	ARGUMENTOS DA ENEL SP	LACUNAS NA ANÁLISE
Acompanhamento com novas metas para assegurar a melhoria contínua dos indicadores	Carta 132/2026 (item 28)	Na Nota Técnica 166/2025-SFT/ANEEL, a SFT afirmou que <i>“após o prazo de 90 dias do Plano de Recuperação, a Enel SP, deverá continuar o processo de recuperação (...). Nesse sentido é fundamental, após</i>	A SFT usou metas inéditas no curso do procedimento administrativo, aplicando-as de forma retroativa e utilizando-as como fundamento para afastar a necessidade de extensão do acompanhamento, apesar de ter afirmado	Ausência de análise do reconhecimento de que a extensão do acompanhamento pressupunha a fixação de novas metas, mas que essas metas jamais foram estabelecidas nos autos para o período de outubro de 2025 a março de 2026.

		<i>esse prazo, um acompanhamento mais longo com novas metas”.</i>	que seriam definidas “novas metas” após o Plano de Recuperação. O rito regulatório completo de análise, debate, estabelecimento, e notificação formal de obrigações tipificadas não foi seguido.	
Interrupção em situação de emergência, caso fortuito e força maior (Lei 8.987/1995; PROSIT; REN 1.000)	Carta 86/2026 (item 47); Carta 180-2026 (itens 131 e 269)	Não houve.	O art. 6º, §3º, da Lei 8.987 estabelece que não se caracteriza descontinuidade do serviço a interrupção em situação de emergência. O dispositivo legal é replicado pela ANEEL nos itens 164, 178 e 187 do Módulo 8 do PRODIST e no §3º do art. 4º da REN 1.000/2021.	Ausência de posicionamento quanto ao disposto na Lei e nos regulamentos da ANEEL.
Métricas não pactuadas	Carta 161/2026 (itens 85 a 100, 138 a 148); Carta 132/2026 (itens i, iii, v, viii, xii, 127 a 142); Carta 230/2026 (itens 4 a 10)	Nas Notas Técnicas 09/2026, 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL, a SFT defendeu que as métricas utilizadas pela Fiscalização na avaliação do desempenho da Concessionária frente ao evento climático de dezembro de 2025 estariam de acordo com as necessidades de correção indicadas no RFT anexo ao TI.	A meta de restabelecimento de 80% de UCs em 24h não foi mencionada no TI e no RFT. A referência de 80% foi citada em documento interno da ANEEL (NT 254/2024-SFT). A Enel SP manifestou discordância em relação à tal meta, de forma fundamentada. Apesar disso, a referida discordância não foi avaliada nem pelas áreas técnicas nem pela Diretoria.	Ausência de análise sobre formalização dos indicadores sugeridos.

			Métrica, inclusive, pendente de regulamentação (a REN 1.137/2025 não definiu métricas objetivas para recomposição após eventos climáticos extremos, cujo voto condutor reconheceu a necessidade de regulamentação futura específica que "seguirá o rito regulatório completo, incluindo AIR".	
Comparabilidade entre concessões	Carta 132/2026 (itens 85 a 95); Carta 230/2026 (itens 19 a 24); Carta 086/2026 (itens 130, 131, 272); Carta 161/2026 (itens 109 a 115)	Nas Notas Técnicas 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL, a SFT defendeu que as particularidades da concessão não afastariam o dever de manter estrutura compatível com a concessão.	A área da Enel SP possui singularidades estruturais. Em eventos climáticos extremos, a área de concessão (altamente concentrada e densa; com alta arborização; majoritariamente rede aérea e complexidade metropolitana) é afetada de forma mais severa, com uma maior quantidade de consumidores impactados. Então, não se trata apenas da característica da área de concessão em si, mas sim como a área é altamente impactada por eventos, cada vez mais extremos e com características inéditas.	Ausência de análise dos efeitos concretos das características da concessão frente a eventos severos.

Abrangência e severidade do evento de dezembro de 2025 e comparação com outros eventos climáticos	Carta 086/2026 (itens 35, 38 a 53, 76 a 84, 93, 107, 146); Carta 132/2026 (itens 149 a 167); Carta 161/2026 (itens 101 a 105); Carta 230/2026 (itens 44 a 56)	As Notas Técnicas 09/2026, 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL partem do pressuposto incompleto de que os eventos extremos seriam justamente o teste da efetividade do plano de contingência e da capacidade estrutural da concessionária.	O evento de dezembro de 2025 foi inédito e excepcional em intensidade, duração e abrangência, com ventos intensos por mais de 12 horas. Não é tecnicamente razoável avaliar a recomposição sem considerar essas características que determinam a extensão dos danos e a complexidade do restabelecimento.	Ausência de exame de como a excepcionalidade altera a leitura dos resultados e a comparação histórica. Ausência de exame sobre a severidade e abrangência do evento. Ausência de análise técnica sobre a excepcionalidade e ineditismo do evento.
Peso do evento de dezembro de 2025	Carta 086/2026 (itens 36 a 52, 280); Carta 132/2026 (itens 126 a 130); Carta 230/2026 (itens 46 a 56); Carta 161/2026 (itens 23 a 25) Carta 180/2026 (vide anexo com Parecer Consultoria Alvarez & Marsal)	As Notas Técnicas 09/2026, 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL consideraram que o evento de dezembro de 2025 teria sido a prova de que não houve regularização estrutural definitiva.	Um único evento extremo de características inéditas e não comparáveis não pode neutralizar o histórico de desempenho da Enel SP em diversas situações de emergência com ventos superiores a 60Km/h, nas quais apresentou desempenho satisfatório, inclusive em eventos monitorados e assim reconhecidos pela SFT. A avaliação não deve, portanto, se restringir a poucos eventos climáticos. O benchmark internacional considera a proporcionalidade do	Ausência de manifestação sobre os dados apresentados pela Enel SP relativos a diversas situações de emergência com ventos superiores a 60 km/h, que evidenciam a inexistência de falha estrutural, bem como ausência de resposta sobre a utilização de um único evento como métrica central de decisão, que se caracteriza como atribuição de peso desproporcional a um episódio singular em detrimento do conjunto probatório acumulado.

			evento e em casos extremos o exclui das regras de penalidades, conforme destacado no Parecer da Consultoria Alvarez & Marsal.	
Aferição mensal x trimestral	Carta 402/2025 (itens 4.1 e 4.2); Carta 230/2026 (itens 31 a 33)	As Notas Técnicas 166/2025-SFT/ANEEL e 36/2026-SFT/ANEEL estabelecem que as aferições mensais e o desempenho em eventos críticos seriam valorizados como teste da robustez estrutural.	A avaliação de indicadores relacionados a atendimento emergencial (TMP, TMAE e interrupções com duração prolongada) é mais coerente em janela temporal anual, uma vez que os indicadores sofrem forte sazonalidade e não devem ser lidos isoladamente mês a mês. Os resultados mostram a influência e a sensibilidade dos indicadores a eventos mais severos. Tanto é assim que para as demais distribuidoras, as metas para o TMAE foram fixadas com periodicidade anual nos Planos de Resultados.	Análise insuficiente da ponderação entre período seco e úmido e da volatilidade inerente aos indicadores.
Equipes, frota e produtividade	Carta 086/2026 (itens 57, 68 a 71, 73, 85 a 88, 90, 92 a 100, 106, 107, 109, e 110 a 122);	As Notas Técnicas 09/2026, 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL alegaram que haveria baixa produtividade, uso de equipes de	A Enel SP apresentou dados técnicos robustos e contestou tecnicamente as conclusões da SFT. Apontou erros	Ausência de análise e contraposição dos dados concretos e argumentos apresentados.

	Carta 230/2026 (itens 35 a 37); Carta 161/2026 (itens 61 a 65)	apoio, redução noturna e baixa proporção de veículos pesados, que foram interpretados como sinais de suposta resposta operacional inadequada ao evento.	conceituais, conclusões descoladas da realidade do setor e falta de parâmetro regulatório objetivo.	
Ocorrências de média e baixa tensão	Carta 076-2026 (Figuras 3 e 4)	Não houve.	Tecnicamente, os tempos de recomposição diferem entre ocorrências de alta e baixa tensão, sendo mais lentos na baixa tensão. No evento de 2025, houve aumento de 71% de ocorrências quando comparado ao evento de e em 2024 e o dobro na baixa tensão, exigindo maior mobilização e maior esforço operacional.	Análise insuficiente das ocorrências e das características dos danos causados ao sistema, baseada em comparações distorcidas e, análises parciais, inclusive em relação a outras distribuidoras
Necessidade de uso de metodologia comparativa robusta e embasada	Carta 132-2026 (itens 4,5, 83 e 172)	As Notas Técnicas 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL realizaram comparações de empresas e eventos com características diferentes.	As metodologias para processos tarifários e as demais metodologias para definição de indicadores de qualidade consolidadas pela ANEEL reconhecem que concessões não são diretamente comparáveis e exigem critérios específicos, definidos a partir de estudos aprofundados antes do estabelecimento de parâmetro regulatório.	Ausência de consistência na análise, que faz comparações distorcidas (entre situações diferentes), exames parciais, com falta de isonomia, afastando-se das práticas metodológicas adotadas pela ANEEL. Ausência de regulamentação a respeito.

			No caso específico do evento extremo de dez 2025, o pico não caracterizou o fim do evento. No evento de dez 2025, muito tempo após o pico ainda havia impacto significativo sobre a rede com ventos acima de 60 km/h por várias horas consecutivas.	
Tratamento isonômico	Carta 402/2025 (item 4.9); Carta 132/2026 (itens 33 a 35); Carta 161/2026 (itens 150 a 164); Carta 230/2026 (itens 57 a 60 e 93 e 94)	Nas Notas Técnicas 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL, a SFT sugeriu processo de recomendação de caducidade e realizou cobrança de parâmetros/indicadores de modo exclusivo para Enel SP, alegando suposta isonomia no tratamento conferido à Enel SP dado o histórico da resposta da concessionária a eventos climáticos extremos.	Referências como restabelecimento de 80% em 24h (metodologia do pico) e comparações com distribuidoras do mesmo Estado não são aplicados às demais distribuidoras. Em todo o país, somente a Enel SP está sujeita à análise mensal do TMAE ¹¹ e à análise do indicador referente ao % de consumidores interrompidos acima de 24h. ¹² Há distribuidoras no país com indicadores relacionados à resiliência (TMAE e % de consumidores interrompidos acima de 24h) muito piores do que a Enel SP e	Ausência de demonstração concreta de aplicação uniforme dos mesmos parâmetros e das mesmas consequências regulatórias a casos equivalentes.

¹¹ Sob os Planos de Resultados, as metas para o TMAE são anuais.

¹² Sob os Planos de Resultados, SFT entendeu que seria redundante acompanhar esse indicador junto com o TMAE.

			que, nem por isso, estão sujeitas a processo que pode culminar na recomendação da caducidade. Violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia.	
Alteração de critérios	Carta 161/2026 (itens 106 a 148); Carta 132/2026 (itens 234 e 244); Carta 230/2026 (itens 34 a 41)	As Notas Técnicas 09/2026, 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL alteraram os critérios, sob alegação de aprofundamento técnico da mesma fiscalização.	Ausência de previsibilidade, contexto volátil e ampliação do objeto: de TMAE, Interrupções >24h e plano de mobilização de equipes para curva de recomposição, comparações externas, equipes e frota.	Ausência de análise acerca da ampliação do objeto do processo de modo dinâmico, com violação princípios essenciais do direito administrativo, em especial os princípios de tipicidade e segurança jurídica.
PMSO/Opex e sub-dimensionamento	Carta 132/2026 (itens 40 a 43); Carta 230/2026 (item 28 da Seção C.3)	As Notas Técnicas 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL utilizaram PMSO como proxy de capacidade emergencial.	O uso de PMSO como proxy de capacidade emergencial não é tecnicamente adequado, pois mistura rubricas sem relação direta com atendimento em campo.	Ausência de contestação sobre o erro conceitual apresentado pela Enel SP quanto à utilização da métrica PMSO.
Plano de Resultados e multas anteriores ao TI e temas alheios ao TI	Carta 132/2026 (itens 278 a 290)	As Notas Técnicas 36/2026 e 114/2026-SFT/ANEEL fizeram menções a processos de fiscalização anteriores à emissão do TI e a temas estranhos ao TI.	A ANEEL trata de Planos de Resultados e outras ações de fiscalização anteriores ao TI 49/2024 e que se referem a temas diferentes, não de atendimento emergencial. A convicção do regulador não pode ser construída com	Ausência de contestação acerca da utilização indevida de temas e processos alheios ao objeto do TI.

			base em fatos estranhos ao objeto delimitado no TI.	
Incoerência quanto à adoção da curva de recomposição	Carta 013/2025 (Itens 5.15 a 5.53); Carta 086/2026 (itens 1-A, 34, 35, 75, 79 a 86, 140 a 145); Carta 161/2026 (itens 28 a 45, 69 a 75, 101 a 105); Carta 132/2026 (itens 96 a 100); Carta 180/2026 (itens 118 a 120 e Tabela 2); Carta 230/2026 (itens 11 a 18 e 63 a 72)	Conforme mencionado no Memorando 416/2026-SFT/ANEEL, a referência de 80% teria sido fixada na NT 254/2024-SFT com base na metodologia do “pico simultâneo”, aplicada anteriormente pela SFT na avaliação do desempenho da Enel SP nos eventos de 2023, 2024 e 2025.	O voto condutor do Despacho 1.214/2026 fez críticas à metodologia de pico simultâneo, assim como a SFT elencou fragilidades por meio da NT 36/2026-SFT. Além disso, o voto argumentou a favor da metodologia do total de impactados. O voto utiliza, portanto, a fundamentação da metodologia do total de impactados como a melhor, mas ao lançar a porcentagem de recomposição, indica o percentual da metodologia criticada – pico simultâneo (67% e não 80,5%). A incoerência apontada pela Enel SP consta da fundamentação do Despacho 1.214/2026 e não da NT 254/2024-SFT. No Memorando 416/2026-SFT não houve qualquer análise técnica sobre qual é a melhor metodologia. Sobre a incorreta alegação da SFT de que a metodologia do total de impactados	Não há dúvidas de que são metodologias diferentes, mas há ausência de pronunciamento da SFT quanto às contradições da escolha da Diretoria pela metodologia do total de impactados. Não houve também a necessária análise e definição sobre qual é a metodologia completa e correta para evento atípico, apesar das incoerências apontada pela Enel SP.

			considera interrupções que não tenham relação com o evento, vide texto a seguir que analisa o item 18 do Memorando 416/2026.	
Irrazoabilidade do critério da curva de recomposição a partir do pico simultâneo (necessidade de realização <i>backtest</i>)	Carta 180-2026 (itens 122, 123 e Tabela 3)	Não houve.	Ao se analisar todas as ocorrências do País em 2023, 2024 e 2025, os resultados mostram que em 129 eventos não houve em 24h o restabelecimento de 80% das UCs pelo critério do pico simultâneo: entre as 33 grandes distribuidoras (> 400 mil UCs) analisadas, 24 não atenderiam ao critério (73% do total analisado) – que, portanto, é irrazoável, inadequado e descolado da realidade.	Ausência de teste de razoabilidade do critério 80% do pico simultâneo, especialmente quanto a sua exequibilidade em função da natureza e das características de cada evento, bem como uma análise mais abrangente dos eventos enfrentados por todas as distribuidoras, incluindo, por exemplo, o recente evento climático de julho de 2026.

126. Mas não foram apenas esses pontos que o Memorando 416/2026-SFT deixou de enfrentar, como se verá a seguir.

G.2. A análise pela SFT do Parecer da Alvarez & Marsal

127. O Memorando 416/2026-SFT/ANEEL afirma que o Parecer da Alvarez e Marsal, apresentado pela Enel SP, trouxe os mesmos argumentos anteriormente apresentados pela Consultoria AEA, que, conforme a SFT, seriam as seguintes: (i) os indicadores do Plano de Recuperação foram atendidos ou apresentaram evolução consistente; (ii) houve reduções relevantes nos indicadores TMP, TMAE e interrupções superiores a 24h entre 2023 e 2025; (iii) o evento climático

severo de dezembro de 2025 foi inédito e extraordinário, de grande intensidade, duração e abrangência territorial; (iv) a SFT teria adotado métricas sem fundamento normativo objetivo; (v) a adoção da metodologia do “pico simultâneo” seria equivocada; e (vi) os requisitos objetivos normalmente associados à recomendação da caducidade não estariam configurados.

128. Afirma, ainda, que as matérias tratadas no Parecer da Alvarez e Marsal teriam sido devidamente abordadas na Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL, o que, contudo, não reflete a realidade.

129. Diferentemente do Parecer da AEA (e da Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL), o Parecer da Alvarez e Marsal realizou um novo **levantamento exaustivo dos parâmetros, indicadores e definições** presentes nas resoluções normativas, no Contrato de Concessão da Enel SP e nos demais instrumentos regulatórios, demonstrando que a penalidade de caducidade poderia ser recomendada somente em caso (diferente deste) de descumprimento do art. 9º da REN 948/2021, seja por meio da violação consecutiva, por três anos, de indicadores de continuidade do fornecimento, seja pelo descumprimento, por dois anos, de critérios de gestão econômico-financeira.

130. Em seguida, a Consultoria procedeu ao **levantamento dos indicadores DEC e FEC, bem como dos indicadores de eficiência econômico-financeira da Enel SP**, referentes aos últimos cinco anos, concluindo que a Enel SP tem prestado adequadamente o serviço público de distribuição para fins do afastamento da recomendação da penalidade de caducidade.

131. A Alvarez e Marsal realizou, ainda, uma análise comparativa do desempenho da Enel SP frente ao conjunto de 33 distribuidoras com mais de 400 mil unidades consumidoras, avaliando os indicadores indicados pela Agência na emissão do TI 49 e no Plano de Resultados (TMAE, TMP, percentual de consumidores interrompidos por mais de 24 horas e total de interrupções superiores a 24 horas), e o indicador de Duração Média (DM) das interrupções, correspondente à razão entre os indicadores DEC e FEC e o nível de investimentos realizados na rede de distribuição.

132. O resultado da análise foi que em todas essas comparações o desempenho da Enel SP, no horizonte de 2023 a 2025 é compatível com a

performance setorial e melhorou em ritmo mais acelerado do que o das demais distribuidoras.

133. Tais considerações não constavam do Parecer da AEA e devem ser devidamente analisadas pela ANEEL, pois indicam, de forma concreta e material, a adequação do serviço prestado e a desproporcionalidade da recomendação da caducidade no caso concreto.

134. A SFT também não se manifestou quanto à melhora da Enel SP nos rankings nacionais de atendimento a ocorrências emergenciais, aspecto expressamente mencionado por ocasião da emissão do TI pela Agência e que foi esquecido quando as melhoras expressivas foram verificadas.

135. **O Parecer da Alvarez e Marsal, a despeito de não ser um estudo meteorológico per se, apresenta um estudo comparativo de eventos climáticos extremos, avaliando variáveis de intensidade, persistência (duração) e abrangência geográfica de rajadas de vento, e demonstra que é impossível avaliar o desempenho de uma concessionária em um evento específico sem considerar as particularidades características e severidade do fenômeno climático, que influencia de forma decisiva o impacto inicial absorvido pela rede elétrica.**

136. A Alvarez e Marsal também **apresentou um benchmarking internacional**, descrevendo a abordagem regulatória para a avaliação do desempenho de empresas de distribuição em eventos climáticos extremos em diferentes países: Estados Unidos (Nova York), Reino Unido, França, Holanda, Espanha e Áustria, **demonstrando que, em todos os casos, o regulador considera a severidade do impacto de eventos climáticos extremos na apuração do desempenho da concessionária.**

137. O parecer da Alvarez e Marsal ainda apresenta uma avaliação detalhada do desempenho da Enel SP em todos os eventos climáticos extremos ocorridos em sua área de concessão **entre novembro de 2024 e outubro de 2025, demonstrando que em todas as ocorrências, mesmo nos eventos com mais de um milhão de clientes interrompidos, o desempenho da Enel SP foi excelente, com o restabelecimento de mais de 97% das unidades consumidoras afetadas em menos de 24 horas.**

138. Esses pontos não constavam do Parecer da AEA e não foram avaliados pela Nota Técnica 114/2026-SFT/ANEEL. **Uma decisão que seja proferida sem considerar todos esses relevantes aspectos técnicos padecerá de grave vício de motivação¹³ (cf. item J abaixo).**

139. A Alvarez e Marsal produziu, ainda, avaliação sob a ótica da **vantajosidade da manutenção da concessão**, igualmente descon siderada. Tal aspecto específico suscita outras questões fáticas e jurídicas que serão oportunamente tratadas.

140. Por todo o exposto, verifica-se que o Memorando 416/2026-SFT/ANEEL não se presta a uma análise técnica suficiente para o encerramento da fase instrutória ou para subsidiar uma decisão da ANEEL neste processo, sendo medida de rigor o devido aprofundamento técnico dos aspectos indicados, por meio da já pleiteada perícia técnica equidistante e multidisciplinar para a devida e embasada análise pendente inclusive sobre aspectos que, até o presente momento, não possuem regulamentação setorial definida.

H. Considerações quanto ao Despacho 3.107/2026 e o seu voto-condutor

141. O Despacho 1.214/2026 que reconheceu elementos suficientes para determinar a instauração do processo tendente à caducidade foi mantido pelo Despacho 3.107/2026. Nenhum deles, contudo, declarou a caducidade nem tornou desnecessária a instrução subsequente.

142. Ao contrário, o voto condutor do Despacho 3.107/2026 remeteu expressamente ao presente processo o aprofundamento de matérias de mérito e técnico-probatórias. A instrução somente possui utilidade real se seus resultados puderem conduzir a decisão distinta daquela que justificou sua abertura.

143. Assim, a manutenção do Despacho 1.214/2026 não pode funcionar, na deliberação final, como presunção de procedência da recomendação de

¹³ Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que “motivação não significa mera invocação da norma constitucional ou legal que atribua a competência para decidir. Consiste na indicação dos fundamentos de direito e de fato que dão supedâneo às conclusões do agente administrativo. A motivação é a exteriorização do processo de concretização do direito para o caso analisado. Deve indicar as normas e princípios jurídicos escolhidos pelo agente para nortear sua decisão, o que pressupõe a indicação da avaliação dos fatos por ele promovida. Não é possível omitir, inclusive, os processos de valoração que entranharam a atividade decisória” (Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 236).

caducidade. A Diretoria deve formar novo juízo à luz de todo o conjunto produzido posteriormente.

144. O Despacho 3.107/2026 decidiu o pedido de reconsideração interposto pela Enel SP em face da decisão que determinou a instauração deste processo (Despacho 1.214/2026). Como anteriormente referido, seu conteúdo impacta diretamente a análise de mérito que será produzida nesta etapa. Sua construção, entretanto, produz uma série de digressões que conduzem a percepções equivocadas que precisam ser desconstituídas, o que será feito a seguir.

H.1. O reconhecimento do voto quanto à insuficiência do prazo de cura

145. O item 56 do voto-condutor do referido despacho registra:

Desde o início do processo, a área técnica sinalizou que o horizonte de 90 dias se mostrava insuficiente para comprovar a regularização em definitivo, sendo fundamental o acompanhamento em período úmido completo, com a implementação de ações estruturais e não provisórias. (grifou-se)

146. O registro é apresentado no voto como demonstração de coerência da Agência, mas demonstra o contrário e confirma a nulidade apontada pela Enel SP desde o processo de fiscalização.

147. O art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995 condiciona a instauração do processo de caducidade a que a concessionária tenha recebido a comunicação detalhada das falhas e prazo para corrigi-la. A Cláusula Décima Primeira, Quinta Subcláusula, do Contrato de Concessão 162/1998 é ainda mais explícita ao vedar a instauração até que a Concessionária “*tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações*”, bem como receba “*tempo suficiente para providenciar as correções*”.

148. Se a área técnica sabia, ao lavrar o TI 49/2024, que 90 dias seriam insuficientes para comprovar a regularização definitiva das falhas apontadas, e o item 56 do voto afirma que isso era sabido desde o início do processo, então o próprio TI tem um vício de origem para além de todos os outros já apontados anteriormente.¹⁴

¹⁴ Reiteram-se, sem preclusão, os vícios do TI 49/2024 arguidos na Carta Enel SP 180-2026-RB e na Carta Enel SP 161-2026-RB: (i) a integração, em ato único, da imputação e do prazo de cura, com supressão da autonomia exigida pelo art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995; (ii) a ausência, no RFT, de critérios objetivos previamente estabelecidos para aferir a regularização, exigidos pelo art. 38, § 1º, I, da Lei 8.987/1995 e pelo art. 20, I, da REN 846/2019; (iii) a fixação de prazo idêntico para a implementação das ações e para a verificação de seus resultados, o que inviabiliza a própria aferição;

149. Ora, o TI 49/2024 fixou, no mesmo ato, prazo idêntico para a implementação das ações e para a verificação de seu resultado. Dessa identidade de prazos infere-se pretensa simetria: o prazo opera tanto em benefício das ações da Concessionária com vistas à preservação da concessão como em favor da fiscalização da Agência.

150. Dito de outro modo, se desde o início a ANEEL, que concebeu o prazo e conduziu o processo, entendia que o prazo de 90 dias seria insuficiente e somente o estendeu unilateralmente, em seu próprio benefício como agente de fiscalização, mas não em benefício da estruturação de um plano de ação ainda mais consistente e ainda mais robusto *a posteriori* pretendido pelo agente, há violação a normas e princípios jurídicos que maculam o TI 49/2024 na sua origem.

151. Estender tal prazo unilateralmente, e ainda sem metas definidas, para favorecer exclusivamente a fiscalização e não a reparação do serviço e a atuação do concessionário, impõe tratamento assimétrico e viola o art. 38, §3º, da Lei 8.987/1995 e a Cláusula Décima Primeira, Quinta Subcláusula, do Contrato de Concessão, bem como os princípios da ampla defesa (art. 2º da Lei 9.784/999), da confiança legítima do particular (art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 e art. 24 da LINDB) e da boa-fé objetiva (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999).

152. A extensão promovida se agrava porque é seletiva: deixa de avaliar a totalidade dos eventos climáticos enfrentados pela Enel SP no período, inclusive aqueles formalmente reportados à ANEEL como situações de emergência e nos quais a Distribuidora demonstrou a ocorrência de ventos superiores a 60 km/h. Essa omissão alcança, inclusive, o último evento verificado antes do Despacho 3.107/2026, ocorrido em julho de 2026, com ventos de até 70 km/h.

H.2. Os eventos climáticos de julho de 2026

153. Os eventos climáticos registrados recentemente no país, como aqueles ocorridos em Ribeirão Preto (SP), no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro (RJ) evidenciam uma realidade cada vez mais frequente no Brasil: a intensificação

e (iv) a utilização, como fundamento, do evento de 3 de novembro de 2023, já apreciado e sancionado em processo próprio, com a multa de R\$ 165.807.883,49 aplicada pelo Auto de Infração 0002/2024-SFT.

dos fenômenos extremos associada às mudanças climáticas e à crescente vulnerabilidade das áreas urbanas.

154. Cada evento climático severo deve ser analisado de forma criteriosa, considerando não apenas sua intensidade, mas também sua abrangência, duração e os impactos provocados sobre a infraestrutura elétrica. A correta caracterização desses eventos é fundamental para compreender a magnitude dos danos e a resposta da distribuidora.

155. Da mesma forma, é impossível avaliar adequadamente o desempenho da distribuidora de energia durante o processo de recomposição do sistema elétrico sem considerar a severidade e a abrangência do evento climático que ocasionou as interrupções. Isso porque a complexidade e o tempo necessários à recomposição são diretamente influenciados pela natureza dos danos e pelos segmentos da rede atingidos, sendo, por exemplo, substancialmente distintos quando os maiores impactos se concentram na rede de alta tensão em comparação com situações em que predominam ocorrências na rede de baixa tensão.

156. Somente essa avaliação integrada permite aferir, de forma justa e técnica, a efetividade das ações de restabelecimento do fornecimento, distinguindo os efeitos decorrentes da excepcionalidade do evento da eficiência operacional da distribuidora.

157. Para uma avaliação adequada dos impactos dos eventos climáticos de julho de 2026, é necessário aguardar a consolidação dos dados oficiais, conforme os critérios e regras estabelecidos no PRODIST. De todo modo, uma análise preliminar pode ser realizada com base nas informações disponibilizadas pelo **Radar ANEEL**, sistema de monitoramento em tempo real desenvolvido pela própria ANEEL para acompanhar interrupções no fornecimento de energia elétrica em todo o país.

158. Ressalta-se que tal site público da ANEEL apresenta, em intervalos de 30 minutos, o total de clientes interrompidos simultaneamente. Dessa forma, o pico efetivo ocasionado por um evento pode ter ocorrido entre duas atualizações e não ter sido integralmente capturado. Além disso, no sistema RADAR, o quantitativo registrado em dias posteriores ao pico também contempla novas ocorrências iniciadas nesses dias, não permitindo identificar exclusivamente os clientes afetados no dia em que ocorreu o evento de que resultou o pico de clientes interrompidos.

159. As tabelas a seguir apresentam informações de algumas distribuidoras que enfrentaram eventos climáticos recentes.¹⁵

Tabela 02 – Dados extraídos do Radar – eventos em julho de 2026

Período	CPFL Paulista (24/07/2026)		
	Quantidade líquida de UCs interrompidas		
	Quantidade Interrompido	% Restab.	% de UCs da Concessão
Pico	261.782		6%
6h	204.224	22%	4%
12h	141.276	46%	3%
18h	123.049	53%	3%
24h	97.758	63%	2%
32h	51.390	80%	1%
36h	33.880	87%	1%
48h	23.201	91%	0%

Tabela 03 – Dados extraídos do Radar – eventos em julho de 2026

Period.	RGE (28/07/2026)		
	Quantidade de UC Restabelecida		
	Quantidade Interrompido	% Restab.	% de Ucs da Concessão
Pico	54.300		2%
6h	21.807	60%	1%
12h	20.475	62%	1%
18h	31.514	42%	1%
24h	37.816	30%	1%
35h	8.438	84%	0%
36h	8.692	84%	0%
48h	4.235	92%	0%

160. Como comentado, a análise a partir dos dados do RADAR fornece indícios sobre a evolução do restabelecimento, porém não permite retratar de forma fidedigna a evolução a partir do pico simultâneo de clientes afetados, pois não é possível identificar exclusivamente os clientes afetados no dia de determinado evento (dia do pico).

¹⁵ Para a Light e Enel RJ, houve falha de informações no RADAR.

161. Tendo em vista que a apuração do restabelecimento do fornecimento após eventos climáticos constitui temática recentemente introduzida pelo Decreto 12.068/2024 e ainda pendente de regulamentação pela ANEEL, até o momento, não foram realizados estudos específicos, debates nem consultas públicas voltados à definição da metodologia mais adequada, das respectivas metas de recomposição e, sobretudo, à avaliação de sua exequibilidade.

162. Nesse contexto, uma análise mais abrangente, fundamentada em dados consolidados e devidamente consistidos, poderá fornecer elementos técnicos para avaliar a adequação dos critérios propostos e corroborar a ausência de razoabilidade na utilização de percentual a partir do pico simultâneo como parâmetro isolado para aferição da eficiência operacional da distribuidora.

163. Conforme destacado na Carta Enel SP 180-2026-RB e na Tabela 01 destas alegações finais, ao se analisarem dados públicos oficiais da própria ANEEL, relativos aos anos de 2023, 2024 e 2025, observa-se que em 129 eventos não houve em 24 horas o restabelecimento de 80% das UCs considerando o critério baseado no pico simultâneo.¹⁶ Foram avaliadas 33 grandes distribuidoras do país (> 400 mil UCs), dentre as quais 24 distribuidoras não atenderiam ao critério (ou seja, 73% do total analisado). Entre essas 24 distribuidoras estão empresas de todos os grupos privados do país, além de todas as grandes distribuidoras públicas.

164. **Se considerado apenas o ano de 2025, os números ainda permanecem altos: em 23 eventos que afetaram 14 distribuidoras não houve em 24h o restabelecimento de 80% das UCs considerando o critério baseado no pico simultâneo.**

165. Assim, a partir de setembro de 2026, quando os dados dos eventos de julho de 2026 estiverem disponíveis na base de dados da ANEEL, é imperioso que a própria Agência realize a avaliação da recomposição das distribuidoras que foram impactadas por eventos climáticos, contemplando tanto os eventos de julho quanto aqueles registrados ao longo de 2026. Nesse contexto, diante da indisponibilidade

¹⁶ A análise considera apenas os dias em que as distribuidoras enfrentaram picos simultâneos superiores a 1% do total de UCs da concessão. Esse “filtro” é importante para identificar os dias em que as distribuidoras enfrentaram necessidade de maior desempenho operacional diante de UCs desligadas.

atual dos dados de forma pública, a Enel SP se reserva o direito de apresentar informações complementares quando tais dados se tornarem disponíveis.

166. De toda forma, as conclusões extraídas a partir das informações do RADAR, ainda que preliminares e com as ressalvas já apresentadas, demonstram que a avaliação do desempenho de concessionárias de distribuição afetadas por eventos climáticos é uma atividade complexa que não pode prescindir de uma análise prévia da severidade do evento climático, bem como da natureza e extensão dos danos provocados na rede elétrica.

167. Importante lembrar que a REN 1.137/2025 não definiu métricas objetivas para recomposição após eventos climáticos extremos, reconhecendo a necessidade de regulamentação futura específica, conforme consubstanciado no voto-condutor da REN, que mencionou expressamente que o grupo de temas “*de maior complexidade*” “*seguirá o rito regulatório completo, incluindo AIR*”, o que não ocorreu até hoje.

168. Assim, o pico dos clientes interrompidos não representa o início nem o fim do evento climático e tampouco o término da situação de emergência, razão pela qual não poderia ser considerado para apuração do serviço adequado, conforme expressamente previsto na Lei 8.987/1995. Sobre essa questão, é importante destacar que, no item 18 do Memorando 416/2026-SFT/ANEEL (transcrito a seguir), a SFT faz algumas alegações que não merecem prosperar:

“18. A metodologia apresentada pela ENEL SP após o evento de 10 de dezembro de 2025, pela qual a distribuidora alega a obtenção de um percentual de recomposição de 80,2% considera todas as interrupções ocorridas no dia inteiro do evento (00h00 às 23h59), ainda que tenham iniciado antes do evento e que não tenham relação com o evento.”

169. O primeiro ponto a se destacar sobre as afirmações da SFT é que não se trata de uma “metodologia apresentada pela ENEL SP”, pois a curva do Total de Impactados foi apresentada inicialmente **pela própria SFT** na Nota Técnica 9/2026 (Gráfico 16) e replicada na Nota Técnica 36/2026 (Figura 2).

170. E com relação à afirmação da SFT de que teriam sido consideradas interrupções “*ainda que tenham iniciado antes do evento e que não tenham relação com o evento*”, é importante relembrar que ainda no dia 9 de dezembro de 2025 (dia anterior), houve registro de rajadas de vento de até 58 km/h. Já no dia 10 de

dezembro, os ventos fortes já começaram no início da madrugada. Às 5 horas da manhã houve registro de rajada de aproximadamente 55 km/h. E das 8h00 às 19h00 do dia 10 foram registrados ventos sustentados elevados, com rajadas recorrentes superiores a 60km/h e picos de até 98 km/h. E mesmo no dia seguinte (11 de dezembro) também foram registrados ventos fortes de até 72,4 km/h, ou seja, **o evento foi de longa duração e de alto impacto**. Logo, ainda que se tenha uma concentração de interrupções em determinado período do dia 10, é possível afirmar de forma inequívoca que **o evento começou bem antes desse período e se prolongou por várias horas** (inclusive no dia 11).

171. A característica do evento de 10 de dezembro de 2025 resultou em um número de ocorrências 580% acima do padrão de um dia normal, o que mostra que já se trata de um dia totalmente atípico. Outra forma de provar que o evento foi de longa duração é constatar que mesmo no dia anterior (9 de dezembro), já havia sido acionado o Nível 2 do Plano de Contingência, o que evidencia o claro impacto do evento também antes do dia 10.

172. Observa-se ainda que, nos dois dias **anteriores** ao dia 10, o volume de ocorrências já estava acima do normal, em função de chuvas e ventos prévios. Mesmo **após** o dia 10, o número de ocorrências permaneceu em patamares superiores aos de um dia típico, evidenciando os efeitos prolongados do fenômeno climático sobre a rede elétrica, o que conferiu um aumento da complexidade operacional imposta à distribuidora.

173. Ou seja, para a curva que mostra o Total de Clientes Impactados no Dia, não está correta a alegação da SFT de que foram consideradas interrupções que não tenham relação com o evento. A metodologia que contempla o Total de Clientes Impactados no Dia apresenta de forma mais correta os impactos totais do evento, o tempo total em que todos os consumidores ficaram efetivamente sem energia e a velocidade de recomposição do sistema.

174. A afirmação da SFT, contida no item 18 do Memorando 416/2026-SFT/ANEEL, de que a Enel SP, no cálculo que resultou em 80,2% de recomposição de UCs em 24 horas, considerou interrupções “que tenham iniciado antes do evento e que não tenham relação com o evento”, é uma evidência da falta de compreensão

da equipe técnica quanto aos aspectos meteorológicos que devem ser considerados em sua análise.

175. Não se trata de considerar interrupções ocorridas antes e depois do evento: trata-se de um único evento, com extensão temporal extraordinariamente longa, o que a Enel SP documentou ao longo do processo, inclusive através de pareceres técnicos.

176. **A afirmação da SFT aqui transcrita corrobora definitivamente com a necessidade da perícia técnica requerida pela Enel SP**, que se baseia exatamente no fato de que é absolutamente imprescindível que se tenha conhecimento específico em meteorologia para que não sejam adotadas conclusões equivocadas como a transcrita, em tema tão relevante.

H.3. O dilema do Plano de Recuperação

177. O item 94 do voto-condutor sustenta que:

“o registro de que não havia consenso bilateral sobre as metas serviu para evidenciar que **o Plano de Recuperação foi apresentado unilateralmente pela concessionária** e que, por isso, o acompanhamento da fiscalização não poderia ser confundido com chancela de regularização”

178. Se o Plano é unilateral, as obrigações dele decorrentes são apenas aquelas que a Concessionária propôs, quais sejam, TMP médio de 500 minutos, percentual médio de 0,68% de UCs interrompidas acima de 24 horas e mobilização de 1.250 equipes, todas atingidas ou superadas.

179. O patamar de 80% de recomposição em 24 horas não foi proposto pela Enel SP, pois não foi solicitado quando da emissão do TI: esse indicador foi sugerido pela SFT após a emissão do TI 49 na NT 254/2024, expressamente rebatido tecnicamente pela Concessionária (Carta Enel SP 013-2025-RB) e nunca foram apreciadas pela SFT nem pela Diretoria. Desse modo, o parâmetro que a Agência sugeriu e o administrado recusou não integra “plano unilateral do administrado” nem qualquer outra coisa, pois não foi imposto por ato formal nem bilateralmente pactuado.

180. Se, ao contrário, o patamar de 80% é exigível, então foi imposto pela Agência, caindo por terra o fundamento do item 94 do voto, de que o Plano de Recuperação era unilateral e evidenciando que o acompanhamento satisfatório atestado pela NT 166/2025 tem eficácia de chancela.

181. Por outro lado, se, como afirma o mesmo item do voto, o que foi feito pela NT 254/2024 e NT 166/2025 tem característica de mero ato de fiscalização, corrobora-se a afirmação do item 115 do voto-condutor do Despacho 1.214/2026, mantido pelo Despacho 3.107/2026, de que não houve pactuação bilateral de metas.

182. Ademais, é improcedente a imputação feita pelo item 93 do voto-condutor relativa à utilização seletiva por sustentar a inexistência de métricas e, ao mesmo tempo, invocar o cumprimento da meta de 80%. Os argumentos de defesa são articulados por eventualidade, técnica processual basilar e legítima: sustenta-se, principalmente, que não há métrica exigível, e, subsidiariamente, que, ainda que houvesse, ela foi cumprida sob a metodologia adotada pelo próprio voto-condutor do Despacho 1.214/2026 (mantido pelo Despacho 3.107/2026), isto é, alcança 80,2% de recomposição de unidades consumidoras em até 24 horas, considerando a metodologia de cálculo com base no total de consumidores afetados.

H.4. A alegada inconsistência da defesa

183. Os itens 93 e 109 do voto afirmam que a defesa da Concessionária se contradiz e é incoerente. A tentativa de desqualificar a defesa com tais afirmações revela, na verdade, as variações ocorridas no próprio processo: a Enel SP é levada a produzir novos argumentos em resposta à sucessiva introdução de novas alegações pela Agência.

184. Nota-se, dentre outras modificações promovidas no curso do processo, que:

- originalmente o prazo de implementação e verificação do plano de recuperação era de 90 dias, depois esse prazo foi estendido somente para a verificação dos resultados, sem que fossem previamente estabelecidas as novas metas que a própria SFT havia sugerido à Diretora Relatora como condição necessária para esse acompanhamento mais longo;
- inicialmente houve avaliação de performance satisfatória constante da NT 166/2025-SFT/ANEEL, depois entendeu-se não estarem atendidas as condições;
- ao início do processo, pediu-se que a Concessionária apresentasse um Plano de Recuperação, que foi considerado aderente pelas áreas técnicas. Posteriormente, a Diretoria da ANEEL, no voto condutor do Despacho

1214/2026, mantido pelo Despacho 3.107/2026, considerou que não houve metas bilateralmente pactuadas; e

- um TI foi produzido para que houvesse parâmetros objetivos para avaliação da prestação do serviço, mas, ao final, o voto aponta para uma “*avaliação abrangente e multidimensional do desempenho da concessionária*” que, entretanto, não abrange nem pondera informação ou dimensão favorável à distribuidora. Essa avaliação abrangente não considera, por exemplo, (i) o atendimento pela Enel SP dos parâmetros regulatórios estabelecidos e vigentes referentes à qualidade de prestação de serviço, (ii) o significativo aumento de investimentos realizados pela Enel SP; (iii) o consistente aumento de pessoal, mão-de-obra e serviços aplicados ao serviço de distribuição pela Enel SP; (iv) a expressiva melhora de qualidade geral dos serviços, representada pela notável melhora de colocação da Enel SP nos rankings nacionais de desempenho de distribuidoras nos atendimentos emergências, sob diversos aspectos – melhora essa que inclusive foi reconhecida pelo Diretor-Geral da ANEEL na deliberação que resultou no Despacho 3.107/2026.¹⁷

H.5. A circularidade do critério de distinção

185. O item 35 do voto invoca, como fator distintivo da Enel SP, o histórico de nove Planos de Resultados, sendo sete insatisfatórios. Ditos planos, entretanto, não guardam relação com o objeto do TI 49/2024.

186. Tal como consta do item 35 do voto, a matéria dos Planos reprovados diz respeito à conformidade dos conjuntos elétricos aos limites DEC e FEC. Como repisado pela Enel SP ao longo do processo, a Concessionária atende aos parâmetros globais regulatórios referentes a esse indicador, conforme demonstrado na Carta Enel SP 180-2026-RB (item 214).

187. O objeto do TI 49/2024 foi a qualidade do fornecimento no atendimento às ocorrências em situações de emergência e ao restabelecimento das interrupções de energia elétrica. Portanto, **nenhum dos Planos de Resultados**

¹⁷ Diretor-Geral expressamente citou haver “*sinais de recuperação*” da Enel SP (7h50min04seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=34M8aLZY57k>. Acesso em: 17.08.2026.

mencionados se refere ao objeto específico do TI 49/2024, razão pela qual tais instrumentos não podem ser utilizados como fundamento que não foram sanadas as falhas e transgressões.

188. Ademais, esses Planos já produziram consequência própria: o item 36 do voto registra que foi em razão deles que se aplicaram as multas dos Autos de Infração 0001/2021-ARSESP e 0012/2022-SFT. Considerá-los para justificar a recomendação de caducidade consistiria em *bis in idem*, o que é inadmissível.

189. E não menos importante: a Agência, no curso deste processo e no que lhe antecedeu, que culminou no Despacho 1.214/2026 (mantido pelo Despacho 3.107/2026), vem recorrentemente rejeitando o atendimento aos parâmetros de DEC e FEC como justificativa para afastar a recomendação de caducidade. Não pode, então, buscar eventos passados referentes a esses mesmos indicadores, quando a Enel SP tinha pior performance, para robustecer sua motivação de recomendar a caducidade da concessão. O mesmo indicador não pode ser irrelevante quando favorece a Concessionária e decisivo quando desfavorece.

190. O tratamento anti-isonômico não se esgota aí. O item 135 do voto-condutor sustenta que a Enel SP seria “a única que, após a lavratura do Termo de Intimação nº 49/2024-SFT e a apresentação de Plano de Recuperação, foi submetida a monitoramento da regularização estrutural das falhas”. O critério é circular: a alegação da Concessionária é justamente a de que a lavratura do TI foi ato discriminatório, pois outras distribuidoras, diante das mesmas ou piores não conformidades, receberam auto de infração com obrigação de fazer, ou até mesmo Plano de Resultado específico para melhoria do TMAE. O próprio item 151 do voto o confirma, ao registrar que, no caso da Enel RJ, a resposta regulatória foi multa.

191. A assimetria alcança, enfim, o próprio parâmetro de aferição. Pelos dados públicos da Agência relativos a 2023, 2024 e 2025, em 129 eventos não houve restabelecimento de 80% das UCs em 24h pelo critério de pico simultâneo (trazido na NT 254/2024-SFT), situação verificada em 24 das 33 distribuidoras com mais de 400 mil unidades consumidoras. Não consta dos autos que qualquer delas tenha sido submetida a TI ou a processo de recomendação da caducidade por este fundamento.

H.6. A judicialização das multas tratadas como inadimplência

192. O item 40 do voto afirma que a existência de multas não pagas pela Enel SP colocaria em xeque “o comportamento da própria concessionária que, majoritariamente, não recolhe os recursos decorrentes da punição”.

193. O registro induz a erro: **essas multas não foram inadimplidas**. A Enel SP, entendendo-as indevidas, garantiu o juízo e submeteu a controvérsia ao Poder Judiciário, obtendo provimentos jurisdicionais que suspenderam a exigibilidade das penalidades pecuniárias. O não recolhimento dos valores decorre de decisão judicial, não de conduta omissiva do administrado.

194. Acessar o Judiciário para buscar desconstituir uma multa considerada indevida consiste em exercício legítimo de garantia constitucional. Usar tal afirmação para desqualificar a Enel SP, por via transversa, visa obstaculizar ou ao menos criar resistência à efetividade do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Não é cabível tratar o acesso ao Judiciário pelo agente como elemento de reprovabilidade, como demonstração da ineficácia da sanção pecuniária e, por essa via, como fundamento da escalada para a recomendação de caducidade.

195. Utilizar-se o acesso ao Judiciário – direito fundamental – como circunstância de agravamento à condição da Concessionária, é proposição inadmissível em Estado Democrático de Direito, que não deve integrar as razões de decidir.

H.7. A inadequação da afirmação de “escalada da pirâmide regulatória”

196. O item 33 do voto-condutor afirma que a penalidade de caducidade representa o ápice de uma escalada regulatória construída ao longo de anos.

197. Essa afirmação é uma nova forma de abordar as afirmações anteriores da área técnica e da Diretoria da ANEEL quanto ao cabimento de maior rigor na aplicação da grave sanção de recomendação de caducidade e de reafirmar a alegação de que somente esta penalidade seria cabível para a Enel SP. Entretanto, essa percepção está equivocada.

198. Como demonstrado anteriormente pela Enel SP,¹⁸ não houve o sopesamento adequado de alternativas regulatórias menos gravosas, como a

¹⁸ Carta Enel SP 161-2026-R e Carta Enel SP 180-2026-RB.

emissão de auto de infração cumulado com obrigação de fazer. Além disso, os Planos de Resultados que a ANEEL alega como reprovados não tiveram qualquer relação com a qualidade de fornecimento nas ocorrências emergenciais, objeto específico do TI 49/2024. Usando a ideia figurativa da escalada de uma pirâmide, invoca-se uma ação que pressupõe a subida de cada degrau, o que não representa a decisão adotada neste caso, uma vez que se saltou de penalidades de multa anteriormente aplicadas, por fundamentos distintos do fundamento do TI, para a recomendação de caducidade.

199. A figura da pirâmide regulatória vem sendo usada na regulação e no direito regulatório como uma representação gráfica da regulação responsiva, que adota medidas cada vez mais graves em face de um agente que não responde às ações que lhe são impostas.

200. O outro lado dessa figura, portanto, é a avaliação integral da conduta do agente. Neste caso, entretanto, a Agência escolheu não sopesar todo o conjunto de respostas positivas produzidas pela Enel SP, principalmente nos últimos três anos, período em que houve **aumento expressivo de investimentos** – incremento na ordem de 73% –, **significativo aumento de pessoal, mão-de-obra e serviços alocados aos serviços de distribuição** – verificável em 31% –, **cumprimento integral dos parâmetros regulatórios** de prestação de serviços e **subida em diversas categorias dos rankings** nacionais de desempenho de distribuidoras nos atendimentos de emergências (2023-2025), sendo +11 posições no TMAE (min), +14 posições no TMP (min), +10 posições em Clientes>24h e +16 posições em Interrupções>24h.

201. Ponderar somente os aspectos negativos e **sequer referir** na motivação da decisão todos os aspectos significativamente positivos que foram verificados viola o dever de motivação adequada e, acima de tudo, o dever de equidade em relação à parte.

202. A afirmação de “escalada da pirâmide regulatória” é equivocada também porque não exime o julgador do dever de promover o teste de proporcionalidade em suas 3 dimensões.

H.8. O descumprimento do dever de fundamentar a proporcionalidade da sanção aplicada

203. A proporcionalidade não consiste em princípio cuja aplicação é de livre escolha pela Agência em suas decisões. Trata-se de obrigação legal imposta pelo art. 2º da Lei 9.784/1999¹⁹ e pelo art. 4º da Lei 13.848/2019.²⁰ A Agência, ao aplicar a sanção, tem que evidenciar que a medida é proporcional, ou seja, (i) que há **adequação entre meio e fim** e (ii) que **não é superior ao interesse público**.

204. O que se demonstrará é que a fundamentação do voto-condutor do Despacho 3.107/2026 não se desobriga sob nenhum desses prismas.

H.8.1. A ausência do teste de proporcionalidade

205. É amplamente reconhecido no direito brasileiro que a proporcionalidade não se alega, se testa. Esse teste é realizado em 3 dimensões:²¹ adequação (se a medida é apta aos fins pretendidos), necessidade (se é o meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (se os benefícios superam as desvantagens). Nenhuma delas foi executada pela Agência neste caso.

206. Quanto à **adequação**, a recomendação de caducidade não produz melhora imediata na qualidade do serviço: inaugura transição com riscos operacionais próprios que jamais foram avaliados neste processo. Não há qualquer avaliação consequencialista entre a manutenção de um concessionário que tem atendido aos incentivos regulatórios, investindo massivamente e melhorando significativamente a qualidade do serviço e sua substituição por um terceiro.

207. Quanto à **necessidade**, não há avaliação quanto à possível imposição de medidas menos gravosas, como aplicação de penalidade de obrigação de fazer, pactuação de um novo plano com metas objetivas, prazos definidos e

¹⁹ “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

²⁰ “Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.”

²¹ Sobre o tema, confira-se a exposição de ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, pp. 216-226, em especial a exposição sobre os postulados normativos aplicativos, na qual a proporcionalidade é decomposta nos exames de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito; MOREIRA, Egon Bockmann. Direito das Concessões de serviço público: concessões, parcerias, permissões e autorizações. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 194; e ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 116-120.

recomendação de caducidade condicionada ao seu descumprimento. A análise comparativa dessas alternativas foi apresentada pela Concessionária e não recebeu qualquer exame da Agência, que declinou da competência para realizá-lo (item 54 do Memorando 416/2026-SFT/ANEEL) após haver afirmado o esgotamento da eficácia das medidas sancionatórias (item 50 do mesmo documento).

208. Quanto à **proporcionalidade em sentido estrito**, ou seja, se os benefícios superam as desvantagens da medida, os efeitos recaem sobre cerca de 20 milhões de pessoas, sobre a continuidade de programa relevante de investimentos em execução e sobre a estabilidade regulatória do setor. O sacrifício não guarda proporção com o interesse tutelado, sobretudo quando a própria área técnica reconheceu melhoras substantivas (itens 21, 31 e 37 do Memorando 416/2026-SFT/ANEEL) e, em 2025, havia recomendado apenas a extensão do acompanhamento.

H.8.2. A ausência de verificação de adequação ao interesse público: a manifestação dos consumidores e o bem jurídico tutelado

209. Ainda sob a ótica do descumprimento do dever de demonstrar a proporcionalidade da sanção, o art. 4º da Lei 13.848/2019 exige das agências reguladoras que, ao aplicarem sanções, evidenciem que elas não configurem medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse coletivo.

210. Na deliberação que culminou neste processo estiveram presentes, manifestando-se em nome do interesse da coletividade, representantes de relevantes coletivos de consumidores da Enel SP: o Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo (CIOESTE) e o Conselho de Consumidores da Enel Distribuição São Paulo (CONSELPA), que consignaram entendimento de que o serviço não é apenas adequado como vem melhorando de forma significativa, manifestando-se pela preservação da concessão.

211. A caducidade é instrumento de tutela do interesse dos usuários. Quando os próprios coletivos de usuários se manifestam formalmente contra sua aplicação, cabe à decisão que a recomendar explicitar qual bem jurídico se protege ao contrariá-los. Dito de outro modo, é exigido o enfrentamento expresso dessas manifestações (art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999).

212. Ao longo do processo foram promovidas diversas manifestações de Sindicatos, de Conselhos de Consumidores e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), favoravelmente à preservação da concessão da Enel SP. Se os próprios consumidores, trabalhadores e representantes da indústria, ou seja, os efetivos titulares do interesse coletivo, pleiteiam a preservação da concessão da Enel SP, é necessário que a Agência demonstre qual é o interesse coletivo que o fim prematuro da concessão pretende proteger. Mas não houve nenhum enfrentamento acerca dessas manifestações, todas produzidas antes do Despacho 3.107/2026, o que deve ser realizado (art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999).

213. A proteção do usuário não se realiza pela simples aplicação da medida mais severa disponível, mas pela escolha da providência que, consideradas as alternativas concretamente existentes, seja apta a assegurar a prestação adequada do serviço com menor risco e maior benefício esperado.

214. Desse modo, não é necessário que a ANEEL reveja ou desconsidere sua preocupação com a atuação pretérita da Enel SP para concluir pela inadequação da recomendação de caducidade no presente momento.

215. As duas proposições são perfeitamente conciliáveis: é possível reconhecer a legitimidade da atuação fiscalizatória desenvolvida pela Agência e, simultaneamente, concluir que as condições supervenientes e os instrumentos regulatórios atualmente disponíveis tornam desnecessária a extinção da concessão.

216. Essa abordagem preserva a coerência institucional da atuação da Agência e desloca a decisão para a questão que efetivamente importa ao consumidor: qual alternativa oferece melhores condições para a continuidade e a evolução da qualidade do serviço a partir de agora.

I. Novas metas que nunca foram estabelecidas

217. O item 48 do voto-condutor transcreve, ainda, o item 19 da NT 254/2024-SFT:

(...) após o prazo de 90 dias do Plano de Recuperação, a Enel SP deverá continuar o processo de recuperação da prestação do serviço. Nesse sentido, é fundamental, após esse prazo, um acompanhamento mais longo com **novas metas** para que os indicadores apresentem melhoria contínua (grifou-se)

218. A passagem é invocada no voto para justificar a extensão do prazo de verificação do TI 49/2025 e das ações implementadas pela Enel SP. Ao fazê-lo,

porém, reproduz o reconhecimento, pela própria área técnica, de que essa extensão pressupunha a fixação de **novas metas**.

219. Tais novas metas, contudo, jamais foram estabelecidas: não há, nos autos, ato algum que as tenha fixado para o período de outubro de 2025 a março de 2026.

220. Tampouco a lacuna foi suprida a tempo. As métricas pelas quais o desempenho veio a ser aferido só foram adotadas na deliberação de 07.04.2026 (voto-condutor do Despacho 1.214/2026, mantido pelo Despacho 3.107/2026), quando o período de acompanhamento já se encerrara e a resposta da Concessionária ao evento de dezembro de 2025 já havia sido reputada insatisfatória pela NT 9/2026 e NT 36/2026.

221. Um mesmo ato não pode, entretanto, instituir o critério de aferição e aplicá-lo a fatos anteriores, retroativamente, como vedam o art. 38, §1º, I, da Lei 8.987/1995 e o art. 20, I, da REN 846/2019 ao exigirem prévia definição de normas, critérios, indicadores e parâmetros.

222. O período de acompanhamento transcorreu, portanto, sem os parâmetros que a própria Agência declarou indispensáveis a ele, e a avaliação foi feita, ao final, por métrica escolhida depois do fato consumado. Trata-se de demonstração documental, extraída da nota técnica de acusação e destacada pelo próprio voto, de ausência de critérios objetivos previamente estabelecidos exigida pela Lei 8.987/1995 e pela REN 846/2019.

J. Motivação qualificada como requisito de validade da decisão

223. A motivação qualificada constitui requisito indispensável de validade dos atos decisórios da Administração Pública, especialmente quando se está diante de decisão de elevada gravidade e apta a produzir consequências jurídicas e econômicas relevantes.

224. Encerrada a instrução, delimitam-se os requisitos de cuja observância depende a validade da decisão a ser proferida, registrando-se desde logo que seu descumprimento é arguido para todos os fins.

225. A decisão deverá enfrentar, de forma expressa e nominal, todos os argumentos da defesa apresentada e destas alegações finais, bem como as conclusões do parecer técnico e da análise de vantajosidade da Alvarez & Marsal, do

parecer da Consultoria AEA e dos pareceres jurídicos acostados aos autos, por serem questões capazes de infirmar eventual recomendação de caducidade, tendo em vista a sua relevância para a formação de convencimento adequado acerca do tema. Não satisfaz o art. 50, I e § 1º, da Lei 9.784/1999 a decisão que rejeita globalmente as teses sem demonstrar a improcedência de cada uma, nem a que se limita a remeter à Nota Técnica 114/2026, produzida sob relatoria diversa e sobre peça diversa.

226. Além disso, não socorre a Agência a invocação da jurisprudência do STJ²² no sentido de que, segundo ela, o julgador não estaria obrigado a rebater um a um todos os fundamentos da parte (item 118 do voto-condutor do Despacho 3.107/2026):

“(…) A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão** adotada na decisão recorrida.” (grifos nossos)

227. Isso porque, no caso concreto, as razões apresentadas são capazes de modificar as conclusões dessa Agência, devendo, pois, ser analisadas formalmente e consideradas na formação de convencimento da Diretoria.

228. A despeito do entendimento citado no voto-condutor delimitar a extensão do dever de fundamentar, não autoriza o silêncio sobre teses autônomas capazes, por si sós, de conduzir a resultado diverso, nem dispensa o julgador de resolver dissenso técnico documentado entre laudos, que se dirime por instrução e não por deferência. Tampouco basta a adesão às peças de acusação: nos termos do art. 42 da Lei 9.784/1999, o Memorando 416/2026-SFT/ANEEL e o Parecer 197/2026/PFANEEL/PGF/AGU subsidiam, mas não substituem, a motivação autônoma da autoridade competente.

K. Considerações finais

229. O conjunto dos elementos constantes dos autos não autoriza a conclusão de que a recomendação de caducidade seja medida necessária para assegurar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica na área de concessão da Enel SP.

²² STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016.

230. O processo contém vícios relevantes, desde sua instauração e durante seu trâmite, bem como controvérsias técnicas sobre a avaliação do desempenho da Concessionária em situações extremas. Essas controvérsias assumem especial relevância porque o próprio voto-condutor do Despacho 3.107/2026 remeteu ao presente processo o exame aprofundado de matérias técnico-probatórias que não foram exauridas no âmbito do pedido de reconsideração interposto contra a decisão de instauração.

231. Paralelamente, restou demonstrada a evolução material da capacidade operacional da Enel SP, refletida na redução do TMAE, do TMP e das interrupções superiores a 24 horas, no aumento dos recursos mobilizados em situações de emergência e na implementação de medidas estruturais de recuperação e resiliência. Essa evolução não torna irrelevantes as preocupações manifestadas pela fiscalização, nem impede que a Agência continue exigindo da Concessionária padrões elevados de desempenho.

232. Mesmo que a Diretoria preserve integralmente sua avaliação crítica quanto aos eventos que motivaram a atuação fiscalizatória, ainda será necessário demonstrar que a extinção da concessão constitui medida legal e tecnicamente adequada, necessária e superior às alternativas regulatórias disponíveis. E essa demonstração não foi produzida no curso da instrução deste processo.

233. Não consta dos autos análise conclusiva que demonstre que a substituição do atual operador produzirá, em horizonte temporal definido, melhoria da qualidade do serviço superior àquela que pode ser obtida pela continuidade da concessão submetida a obrigações adicionais, metas objetivas e fiscalização reforçada. Tampouco consta avaliação suficiente dos riscos, custos, prazos e consequências operacionais inerentes à transição de concessão que atende mais de 20 milhões de pessoas em uma das regiões metropolitanas mais complexas do país.

234. Por essas razões, não se encontram preenchidos os pressupostos legais, fáticos e técnicos necessários para que a ANEEL recomende ao Poder Concedente a caducidade do Contrato de Concessão 162/1998-ANEEL.

235. Sem prejuízo dessa conclusão de mérito, permanecem integralmente preservadas as questões processuais relacionadas ao requerimento de produção de prova técnica, ao encerramento da instrução, ao recurso interposto pela

Carta Enel SP 257/2026-RB e ao pedido de devolução de prazo formulado pela Carta Enel SP 260/2026-RB.

L. Pedidos

236. Diante do exposto, requer a Enel SP:

- (i) **Preliminarmente**, caso mantido o indeferimento da perícia, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a Concessionária apresente, por sua conta e sem qualquer ônus para a Agência, prova técnica sobre os eixos já delimitados nos autos, com posterior abertura de vista à SFT e livre valoração pela Diretoria Colegiada, nos termos do item 39 do Parecer 197/2026/PFANEEL/PGF/AGU; e
- (ii) **Preliminarmente**, a devolução integral do prazo para a apresentação de alegações finais e, em paralelo, a realização de análise estruturada dos impactos da recomendação de caducidade sobre a continuidade e qualidade do serviço e sobre os consumidores, incluindo, entre outros aspectos, os impactos tarifários esperados, de modo a demonstrar, de forma fundamentada, que a medida produz benefício líquido aos consumidores;
- (iii) **Preliminarmente**, o reconhecimento das nulidades do processo, apontadas na defesa apresentada pela Enel SP por intermédio da Carta Enel SP 180-2026-RB, às quais se remete integralmente, e da nulidade superveniente consistente no indeferimento da produção de prova pericial, com o consequente arquivamento do processo;
- (iv) **No mérito**, o julgamento pela improcedência, com arquivamento do processo, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos pela Enel SP em sua defesa, reconhecendo-se, de forma sucessiva:
 - i. a **nulidade originária do TI 49/2024**, que reuniu em ato único a imputação de falhas e a exigência de Plano de Recuperação, sem apreciação da defesa nem aprovação do Plano pela Diretoria Colegiada;
 - ii. a **inexistência de critério objetivo previamente estabelecido** para aferir o restabelecimento após eventos

climáticos severos, sendo o DEC e FEC os únicos parâmetros aptos a tanto e incontroversamente cumpridos;

- iii. a **variação e a aplicação retroativa dos critérios** no curso do processo, inclusive quanto à prorrogação do monitoramento e à ausência das novas metas declaradas indispensáveis pela própria área técnica;
 - iv. a **inexistência de inadimplemento**, por se tratar de caso fortuito, força maior e interrupção em situação de emergência;
 - v. o **cumprimento da métrica**, ainda que exigível, pela metodologia do total de unidades consumidoras impactadas;
 - vi. o **tratamento anti-isonômico** dispensado à Concessionária em relação às demais distribuidoras;
 - vii. a **ausência de culpabilidade**, elemento indispensável à responsabilização sancionadora;
 - viii. a **desproporcionalidade da medida** e a ausência de análise consequencialista e de alternativas menos gravosas; e
 - ix. a **exigência de motivação qualificada**, com enfrentamento expresso e nominal de todos os argumentos, pareceres e manifestações constantes nos autos.
- (v) **Subsidiariamente**, a conversão da medida em determinação de novo plano, com indicadores previamente definidos, metas objetivas e prazo de cura concedido em ato autônomo, ou, sucessivamente, a adoção de medidas menos gravosas à concessão, dentre as previstas na REN 846/2019 (tal como impõem o art. 2º, caput e parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999; e os arts. 20, 21 e 22 da LINDB), em atendimento à continuidade, à qualidade do serviço prestado e ao interesse público envolvido.



237. Por fim, a Enel SP pede que seja assegurada nova oportunidade de manifestação caso qualquer documento superveniente venha a integrar as razões de decidir após este protocolo (arts. 3º, III, e 46 da Lei 9.784/1999).

Pede deferimento.

Atenciosamente,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Antonio Scala

CEO Enel Brasil

Guilherme Lencastre

Presidente da Enel Distribuição São Paulo